



# Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.893

João Pessoa - Sábado, 24 de Novembro de 2007

Preço: R\$ 2,00



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro  
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB  
Fone: (83) 2107-6000  
Internet: www.pgj.pb.gov.br

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procuradora-Geral de Justiça:**  
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

**Subprocurador-Geral de Justiça:**  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

**Corregedor-Geral do Ministério Público:**  
Proc. José Roseno Neto

**Secretário-Geral:**  
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

**1º C A O P - João Pessoa**  
**Coordenador:**  
Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

**2º C A O P - Campina Grande**  
**Coordenador:**  
Prom. José Eulámpio Duarte

## CÂMARAS CÍVEIS

**1ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo  
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado  
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

**2ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias  
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

**3ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. Doriel Veloso Gouveia  
Proc. Marcus Vilar Souto Maior  
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

**4ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Risalva da Câmara Torres  
Proc. José Roseno Neto

## CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano  
Proc. Josélia Alves de Freitas  
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena  
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida  
Proc. Antonio de Pádua Torres  
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)  
Proc. José Roseno Neto  
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen  
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira  
Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Marcus Vilar Souto Maior  
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA Nº 1.592/2007** João Pessoa, 13 de novembro de 2.007. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ALEXANDRE JOSÉ IRINEÚ, 3º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cajazeiras, de 2ª entrância, para nos dias 15, 16, 17 e 18/11/07, funcionar como Promotor Plantonista na 9ª Região – Pombal, Brejo do Cruz, Catolé do Rocha, São Bento, Sousa, Uiraúna, São João do Rio do Peixe, Cajazeiras e Paulista, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Ranieri da Silva Dantas.  
**CUMPRASE PUBLIQUE-SE PAULO BARBOSA DE ALMEIDA**  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 1.593/2007** João Pessoa, 13 de novembro de 2.007. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor NOEL CRISÓSTOMO DE OLIVEIRA, 2º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para nos dias 17 e 18/11/07, funcionar como Promotor Plantonista na 8ª Região – Cuité, Picuí, Barra de Santa Rosa, Juazeirinho, Soledade, São Mamede, Santa Luzia, Patos, Teixeira, Malta e Taperoá, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Silva Pires de Sá.  
**CUMPRASE PUBLIQUE-SE PAULO BARBOSA DE ALMEIDA**  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 1.594/2007** João Pessoa, 13 de novembro de 2.007. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor LEONARDO PEREIRA DE ASSIS, 1º Promotor da Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Santa Rita, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 5º Promotor da mesma Promotora e Comarca, de igual entrância, durante o período de 13 a 21/11/07, em virtude do afastamento justificado da titular.  
**CUMPRASE PUBLIQUE-SE PAULO BARBOSA DE ALMEIDA**  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 1.595/2007** João Pessoa, 13 de novembro de 2.007 O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios da Portaria de Substituição automática, R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor NEWTON CARNEIRO VILHENA, Promotor de Justiça do 2º Tribunal do Júri da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, de 3ª entrância, ora exercendo suas funções como 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Patos, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como 3º Promotor da mesma Promotora e Comarca, de igual entrância, durante o período de 19/11 a 18/12/07, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais.  
**CUMPRASE PUBLIQUE-SE PAULO BARBOSA DE ALMEIDA**  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 1.596/2007** João Pessoa, 13 de novembro de 2.007. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora MARIA DAS GRAÇAS DE AZEVEDO SANTOS, 4ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para, no dia 14/11/07, funcionar nas audiências da 14ª Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado do titular.  
**CUMPRASE PUBLIQUE-SE PAULO BARBOSA DE ALMEIDA**  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

## EDITAL PARTICULAR

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA – SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS – EDITAL INCLUIDO EM 13/ 11/ 07. COMARCA DE CAMPINA GRANDE. 1ª FAZ/CG. EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO: 20 DIAS. Processo: 00120010059184 Ações: ANULATÓRIA. O MM. Juiz de Direito da Vara Supra em virtude da lei etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem, dele notícia tiverem ou interessar possa, que perante este Juízo se processa os autos da ação supracitada promovida pelo Sr. ROBERTO GUIMARÃES PEREIRA DOS SANTOS, ZENEIDE BARBOSA GALDINO DE LIRA e EDNA SALES RAMOS, contra o MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE e ARCONSULT CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA, pelo que CHAMA E CITA a firma ARTCONSULT CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA, na pessoa de seu representante legal, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, conteste a presente ação, ficando desde já ciente de que assim, não procedendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores. E, para que não alegue ignorância determinou o MM. Juiz a expedição deste edital, que vai publicado nos moldes do Inc. III, do art. 232 do CPC. Campina Grande, 13/11/07. Eu, Luis Eduardo de Farias Aires. O digitei

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS. O EXMº. DR. SÉRGIO ROCHA DE CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DESTA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE, PB, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este CITA a Sra. ISABEL DE BRITO LEAL, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.722.122/0001-80, , na rua Willian Alves Gomes, nº 265, centro, nesta cidade, através do seu representante legal, , ausentes, em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação MONITORIA, processo nº 001.2005.016.012-4 promovida por NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA contra ISABEL DE BRITO LEAL. Ficam advertidos citados de que não for apresentado contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta citação, presumir-se-ão aceitos e verdadeiros todos os fatos articulados pelo autor, prosseguindo a ação em todos os termos, até o final julgamento. CUMPRASE. Dado e passado neste Cartório do 4º Ofício Cível de Campina Grande - PB, aos 25 dias do mês de setembro de 2007. Eu, Sônia Mª C. Rodrigues, técnica judiciária do 4º Ofício Cível, o Digitei e assino.  
**SÉRGIO ROCHA DE CARVALHO.**  
Juiz de Direito**

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro  
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260  
Fone: (83) 3533-6100  
Internet: www.trt13.gov.br  
e-mail: asc@trt13.gov.br

### TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA  
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE  
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
OUVIDOR

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO  
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

## JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00244.2007.022.13.00-3 Embargos de Declaração  
Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Embargante: RITA MARIA DE FARIAS  
Advogado: ALLISSON CARLOS VITALINO  
Embargado: EMPASA-EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS  
Advogado: KERCIO DA COSTA SOARES  
**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO. Constatado que a pretensão da embargante é, apenas, rediscutir a matéria decidida, no afã de obter pronunciamento que lhe seja favorável, impõe-se a rejeição dos Embargos Declaratórios fundados na suposta existência de omissão.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARARUNA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 23 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00049.2007.001.13.00-2 Recurso Ordinário**  
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
Recorrentes/Recorridos: ANTONIO JOSE COSTA DE ANDRADE e CBTU-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS  
Advogados: VENANCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO e LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA  
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado: IJAI NOBREGA DE LIMA  
**E M E N T A:** FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. O Colendo TST já cristalizou jurisprudência (Súmula 362), no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Demonstrado nos autos que o empregado encontra-se assistido pelo sindicato de sua categoria, nos termos da Lei 5.584/70, art. 14, e Súmulas 219 e 329 do C. TST, e constando na petição inicial declaração de pobreza, deve ser deferido o pedido de honorários advocatícios.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, suscitada pela recorrente; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE: por unanimidade, dar provimento ao recurso, para acrescer à condenação o título de honorários advocatícios assistenciais, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, em favor do Sindicato da categoria profissional. Custas mantidas. João Pessoa, 25 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00050.2007.001.13.00-7 Recurso Ordinário**  
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
Recorrentes/Recorridos: CBTU-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS e EDINALDO PAULO DA SILVA  
Advogados: PAULO LEITE DA SILVA e LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA  
**E M E N T A:** FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. O Colendo TST já cristalizou jurisprudência (Súmula 362), no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Demonstrado nos autos que o empregado encontra-se assistido pelo sindicato de sua categoria, nos termos da Lei 5.584/70, art. 14, e Súmulas 219 e 329 do C. TST, e constando na petição inicial declaração de pobreza, deve ser deferido o pedido de honorários advocatícios.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, suscitada pela recorrente; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do reclamante, para acrescer à condenação a verba de honorários advocatícios assistenciais, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, em favor do Sindicato da categoria profissional. João Pessoa, 24 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 01110.2006.008.13.00-2Recurso Ordinário**

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
Recorrente: MUNICIPIO DE SOLEDADE - PB  
Advogado: ANTONIO MICHELE ALVES LUCENA  
Recorridos: FUNDACAO MEDICO HOSPITALAR DE SOLEDADE, MARCELO ARAUJO DOS SANTOS e CADS-CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
Advogados: FERNANDO VIEIRA DE ATAIDE, WALDEMIR FERNANDES DE AZEVEDO e LUÍS VALTERLE SILVA

**E M E N T A:** COMODATO. TERMO DE CESSÃO DE PESSOAL. RECLAMANTE. VINCULAÇÃO COM O MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. SUCESSÃO. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA. Por se tratar de simples cessão de direito, de forma não onerosa, sobre bens móveis e imóveis, não importando na transferência de propriedade deles para o Município, o comodato não traduz sucessão. Tampouco favorece ao reclamante a existência de Termo de Cessão de PESSOAL celebrado entre as partes, pelo qual o ente público apenas se obriga, por tempo determinado, a receber os empregados da cedente e a repassar-lhe, mensalmente, todo numerário suficiente para o pagamento da remuneração dos empregados cedidos. Não existindo nos autos quaisquer elementos ou indícios de provas que demonstrem a efetiva vinculação do demandante com o Município, ao contrário, comprovada por meio da prova documental (recibos de pagamento) a existência de contrato de trabalho com a Fundação reclamada, é impossível se reconhecer a hipótese de sucessão. Recurso provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a pretensão deduzida em face do Município de Soledade/PB, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe negava provimento. João Pessoa, 24 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00324.2006.006.13.00-9Agravado de Petição**

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA  
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO  
Agravados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e PHYDIAS DA SILVA ALENCAR  
Advogados: FRANCISCO ATAIDE DE MELO e IJAI NOBREGA DE LIMA

**E M E N T A:** PENHORA. SISTEMA BACEN/JUD. LAVRATURA DE AUTO. DESNECESSIDADE. O bloqueio de numerário efetuado através do convênio BACEN/JUD, com ciência ao executado, dispensa a lavratura do auto de penhora, uma vez que o objetivo de proporcionar a oportunidade de impugnar o ato, mediante embargos, foi alcançado. Logo, não há que se falar em nulidade da constrição, por ausência do auto respectivo.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição. João Pessoa, 25 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00489.2007.001.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Prolator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
Recorrente: ADELIA CRISTINA NABAZO BARROS  
Advogado: MONICA DE SOUZA ROCHA BARBOSA  
Recorrido: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A  
Advogado: JOSE CAMILO MACEDO MARINHO  
**E M E N T A:** DANO MORAL. PRESSUPOSTO BÁSICO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A reparação decorrente da responsabilidade civil tem como pressuposto a presença de três elementos, a saber: ação ou omissão do agente, dano experimentado pela vítima e relação de causalidade entre a ação (positiva ou negativa) e o dano. A esses elementos, no caso de responsabilidade subjetiva, há

de se acrescer a conduta culposa (*lato sensu*). *In casu*, embora se evidencie nos autos que a reclamante, farmacêutica, eventualmente fazia serviços de limpeza, principalmente nas prateleiras de remédios controlados e na geladeira própria para medicamentos refrigerados, não ficou comprovada a existência efetiva de dano a ensejar a reparação civil, porque não se demonstrou que isso se dava com frequência, muito menos que a limpeza abrangia lavagem de chão ou de banheiros. Sendo assim, estando ausente pressuposto básico para concessão da reparação civil - a demonstração do dano -, não há como condenar a reclamada nesse título. Recurso a que se nega provimento. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, negar provimento ao recurso, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora, que lhe dava provimento, para condenar a reclamada ao pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). João Pessoa, 25 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00737.2006.002.13.00-8Recurso Ordinário**

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
Recorrente: UNIAO FEDERAL  
Advogado: GABRIEL FELIPE DE SOUZA  
Recorridos: AILTON SANTANA DE LIMA e COMPANHIA DOCAS DA PARAIBA - DOCAS - PB  
Advogados: EUDESIO GOMES DA SILVA e JOSE AMARILDO DE SOUZA

**E M E N T A:** PORTOBRÁS. UNIÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA DE SUCESSÃO. EFEITOS. CLT. CONVÊNIO FIRMADOS OS SOCIÉDADES DE ECONOMIA MISTA ESTADUAIS. INEXISTÊNCIA DE NOVA SUCESSÃO. LIMITAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO AO ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90. A Lei nº 8.029, vigente a partir de 12.04.90, em seu artigo 23, expressamente estabelece ser a União Federal sucessora da PORTOBRÁS, inclusive para efeito de direitos e obrigações contratuais, motivo pelo qual revela-se indubitável que ela, a partir daquela data, assumiu todos os contratos de trabalho outrora firmados pela sucedida, sem qualquer alteração, nos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT, vigendo a relação empregatícia até 12.12.90, data do advento da Lei nº 8.112, que implantou o regime jurídico único, de cunho estatutário, no âmbito da Administração Pública Federal. Isso porque o convênio firmado pela União Federal com sociedade de economia mista estadual (Convênio nº 004/90 - SNT/DNTA, de 19.11.90), para fins de administração de unidade portuária, não importou em nova sucessão, pois constituído em ato de mera delegação, mantido incólume o patrimônio e a sua destinação.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência do direito de ação, por ilegitimidade passiva *ad causam*, argüida pelo recorrente; Mérito: por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para julgar improcedente a reclamatória em relação à União Federal, com a divergência de fundamentos de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, no que diz respeito ao reconhecimento do vínculo com a União Federal a qual não considera como sucessora, e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que negava provimento ao recurso. João Pessoa, 24 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00447.2007.009.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Prolator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
Recorrente: BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
Advogado: ADAILTON COELHO COSTA NETO  
Recorridos: PRISCILA KALINE GONZAGA DA SILVA e VENTURA FINANCAS S/A  
Advogado: BELINO LUIS DE ARAUJO  
**E M E N T A:** RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. VALOR INFERIOR À CONDENAÇÃO. DESERÇÃO. Na Justiça do Trabalho, o depósito recursal constitui-se em pressuposto objetivo para o recebimento do apelo, nos termos da CLT, art. 899, § 1º. Assim, o recolhimento do depósito em valor inferior ao montante da condenação enseja o não-conhecimento daquele, por deserção. Recurso não conhecido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário por deserção, argüida por Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora, e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, que a rejeitavam. João Pessoa, 25 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00061.2007.006.13.00-9Recurso Ordinário**

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
Recorrentes/Recorridos: CBTU-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS e EDMILSON FELIX DE LIMA  
Advogados: VENANCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO e LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA  
**E M E N T A:** FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. O Colendo TST já cristalizou jurisprudência (Súmula 362), no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. PROCESSO DO TRABALHO. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO CPC, ART. 475-J. O silêncio da legislação trabalhista acerca da aplicação de sanção ao devedor que não quita sua dívida judicial líquida nos quinze dias após se tornar exigível constitui omissão suficiente para ensejar a aplicabilidade do contido no GPC, art. 475-J, cujo teor encontra perfeita adequação com as diretrizes do processo trabalhista, mormente com as princípios da celeridade, informalidade, economia e

efetividade. A pertinência da medida encontra-se reforçada em razão da relevância do crédito trabalhista, que apresenta natureza alimentar e vinculação ao resultado do labor humano, cujo valor social constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, juntamente com a dignidade da pessoa humana (Constituição Federal, art. 1º, III e IV). Recursos a que se nega provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, suscitada pela recorrente; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE: por unanimidade, negar provimento ao recurso e, de ofício, determinar a correção de erro material no dispositivo da sentença, para que, onde se lê: Antonio Celestino de Pontes, leia-se: Edmilson Félix de Lima. João Pessoa, 25 de outubro de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 21 de novembro de 2007.

**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**  
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

**ÚNICA VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA-PB EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PROC. 00152.2007.027.13.00-5**

A Doutora ADRIANA SETTE DA ROCHA RAPOSO, Juíza do Trabalho Titular da Única Vara do Trabalho de Santa Rita-PB.

FAZ SABER, através do presente EDITAL, que fica notificado o reclamante, Sr. SEVERINO AUGUSTO DOS SANTOS e OUTRO e o seu patrono, Dr. JOSE MANOEL DE LIMA, OAB/PB 5387, ora com endereços incertos e não sabido, para falarem, no prazo de cinco dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que informa que o bem indicado a penhora, ou seja, uma moto Honda/C100 Biz ES, tipo motoneta – placa MNW 4949, ano 2002, modelo 2002 de cor vermelha, foi vendida, segundo a Srª. SEVERINA RAMOS DA SILVA, há mais de quatro anos.

E, para que se chegue ao conhecimento da parte interessada, este EDITAL, será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, e afixado na sede desta Vara do Trabalho de Santa Rita, à Rua Rua Virgínio Borges Veloso, s/n, Alto da Cosibra - Santa Rita-PB. Dado e passado nesta Cidade de Santa Rita-/PB, aos vinte dias do mês de novembro de 2007. Eu, Carlos Antonio Côrtes, digitei e eu, Joarez Luiz Manfrin, Diretor de Secretaria, subscrevi.

**ADRIANA SETTE DA ROCHA RAPOSO**  
Juíza do Trabalho

**ÚNICA VARA DO TRABALHO DE AREIA/PB**

Rua Pref. Pedro da Cunha Lima, s/nº  
Bairro Jussara - PB - CEP: 58397-000

**EDITAL DE PRAÇA** com prazo de 20 (vinte dias) para venda e arrematação, pelo maior lance, dos bens penhorados nas execuções movidas pelos exequentes dos processos abaixo relacionados, nas datas e horários designados por determinação do Exmº. Sr. Dr. **JUAREZ DUARTE LIMA** Juiz Titular desta Única Vara do Trabalho de Areia/PB.

**DATAS**  
**1ª Praça: 16/01/2008** **2ª Praça: 23/01/2008**  
**3ª Praça: 30/01/2008**  
Horário: 11h05  
Processo n.º 00310.2000.018.13.00-0.  
Exequente: INSS  
Executado: HOSPITAL GERAL DE ESPERANÇA LTDA  
Total da execução: R\$ 2.889,13 em 12/04/2007.  
BEM(NS): Uma Centrífuga da marca Lombard em razoável estado de conservação que se encontra desativada. **TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 17.000,00 (DEZESETE MIL REAIS).**

Observações:  
- O arrematante deverá garantir o lance com o sinal de 20% (vinte por cento) de seu valor;  
- Os bens poderão ser arrematados individualmente ou por lote, pelo maior lance ofertado, o qual será apreciado pelo Juízo;  
- Os bens encontram-se sob a guarda da parte executada.

- As partes ficam por este Edital intimadas.  
O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, no endereço supra citado. Areia, 22 de novembro de 2007.

Eu, Glaucio Vladimir Meira Costa, Auxiliar Judiciário, digitei. E eu, Francisco Antônio Leocádio, Diretor de Secretaria, subscrevi.

**JUAREZ DUARTE LIMA**  
Juiz do Trabalho

**1ª VARA DO TRABALHO DE ITAPORANGA - PARAÍBA****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

Processo n.º **00135.2007.019.13.00-3**  
Reclamante: CRISTIANE FERNANDES DE ARAÚJO  
Reclamada: DROGARIA SAINT GERMAIN LTDA E DROGARIA RAMA LTDA ME

O Doutor **ANDRÉ WILSON AVELLAR DE AQUINO**, Juiz do Trabalho, Titular da Vara do Trabalho de Itaporanga - Paraíba, em virtude da lei, etc.

**Faz saber** que, pelo presente, ficam notificados os reclamados Drogeria Saint Germain Ltda CNPJ: 00914959000728, Drogeria Rama Ltda - Me CNPJ: 07904762000186, Eliane Dos Santos CPF: 58586210153, José Rodrigues Rocha, José Rodrigues Rocha CPF: 02234938139, Jordelina De Fátima Santos, com endereço incerto e não sabido, de que contra

os mesmos foi tentada a Reclamação Trabalhista acima indicada, em que é reclamante **CRISTIANE FERNANDES DE ARAÚJO**, estando a audiência UNA designada para o dia **22/01/2008, às 14h00.**, devendo os promovidos fazerem-se presente à referida audiência, a ser realizada nesta Vara do Trabalho de Itaporanga-PB, com endereço na Rua: Dep. Balduino Minervino de Carvalho - s/n - Bairro: Centro - Itaporanga - PB, e apresentar defesa, querendo, bem como exibir as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de três.

Na aludida reclamação trabalhista, a postulante persegue a satisfação dos seguintes títulos: pagamento dos salários dos meses de agosto e setembro de 2006, no valor de R\$ 4.750,00, acrescidos de juros; aplicação da multa de 10% sobre o piso da categoria, ou seja R\$ 2.375,00, requer ainda a satisfação do crédito da reclamante, a descon sideração da personalidade jurídica da empresa reclamada, e também da Drogeria Rama Ltda. ME, titular do cheque sem provisão de fundos.

O não comparecimento dos reclamados à audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara Trabalhista.

Dado e passado nesta cidade de Itaporanga - PB, aos 22 dias do mês de novembro ano 2007. Eu, Aloizo Felix de Oliveira, Técnico Judiciário, digitei o presente edital. E eu, Amaury Soares de Lacerda, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

**ANDRÉ WILSON AVELLAR DE AQUINO**  
Juiz do Trabalho

**VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA:**

**01750.2007.027.13.00-1 - SETOR: VT027TRAN**

**ÚNICA VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA/PB EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A doutora ADRIANA SETTE DA ROCHA RAPOSO, Juíza Titular da Única Vara do Trabalho de Santa Rita-PB

FAZ SABER, através do presente EDITAL, que fica notificada a reclamada QUANTTA INFFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA., atualmente em lugar incerto e não sabido, da decisão proferida nos presentes autos, cujo integral teor está disponível no site [www.trt13.gov.br](http://www.trt13.gov.br).

E, para que chegue ao conhecimento da parte interessada, este EDITAL será publicado no Diário da Justiça do estado da Paraíba, e afixado na sede desta Vara do Trabalho de Santa Rita, na rua Virgínio Borges Veloso, s/n, Alto da Cosibra - Santa Rita-PB.

Dado e passado nesta Cidade de Santa Rita/PB, aos vinte dias do mês de novembro de 2007. Eu, Iaci Dantas da Nóbrega, técnico judiciário, digitei, e eu, Joarez Luiz Manfrin, diretor de secretaria, subscrevi.

**ADRIANA SETTE DA ROCHA RAPOSO**  
Juíza Titular

**3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR EDUARDO SOUTO MAIOR BEZERRA CAVALCANTI, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos através do presente Edital, que fica citada a empresa CADS-CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, com endereço incerto e não sabido, para comparecer a audiência Inaugural no dia 08/01/2008 às 08:20 horas, na 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, situada a Av. Deputado Odon Bezerra, nº 184 - Piso E1, Empresarial João Medeiros - Centro - João Pessoa/PB, referente a RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NU. **00939.2007.003.13.00-7**, apresentada por JUDITH PEREIRA LEANDRO.

Nessa audiência deverá V. Sª apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 03 (três), com as respectivas CTPS.

O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Deverá a defesa ser acompanhada dos documentos probatórios.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de 2007. Eu, Marilena da Silva Amorim, digitei, e eu, Sandra Campos de Assis, Diretora de Secretaria, subscrevi.

**EDUARDO SOUTO MAIOR B. CAVALCANTI**  
Juiz do Trabalho

**4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA**

Processo nº 00847.2003.004.13.00-0  
Classe: Reclamação Trabalhista  
Reclamante(s): José Patricio Leite dos Santos  
Reclamado(s): MCM - Indústria de Mongagem de Milho Ltda e outros FINALIDADE: INTIMAÇÃO de MCM - Indústria de Montagem de Milho Ltda, Sylvio Cyrlon da Silva Machado e Silas Claudio da Silva Machado. acerca do(a) despacho cujo teor é o seguinte: Vistos etc. Intime(m)-se a(s) parte(s) devedora(s), mediante edital (CLT, art. 841, §1º, art. 880, § 3º), para efetuar(em) o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandado de citação (CLT, art. 880, c/c CPC, art. 475-J). SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Fórum Maximiano Figueiredo, situado na Av. Dep. Odon Bezerra, nº 184 - Emp. João Medeiros, Piso E1 - Tambiá, João Pessoa/PB. PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, reputando-se efetivada a intimação na sua data de publicação.

**4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA**

Processo nº 00827.2006.004.13.00-1  
Classe: Reclamação Trabalhista  
Reclamante(s): Jailene de Souza Aquino  
Reclamado(s): Núcleo Educacional Epitacio Pessoa Ltda (Colegio Hipocrates)

**GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima****SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL**

**A UNIÃO** Superintendência de Imprensa e Editora  
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial  
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

**JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO**  
SUPERINTENDENTE

**RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI**  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

**GEOVALDO CARVALHO**  
DIRETOR TÉCNICO

**FRED KENNEDY DE A. MENEZES**  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

**Diário da Justiça**

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: [diariodajustica@auniao.pb.gov.br](mailto:diariodajustica@auniao.pb.gov.br)

Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00

**FINALIDADE:** INTIMAÇÃO de Nucleo Educacional Epitacio Pessoa Ltda (Colegio Hipocrates) acerca do(a) despacho cujo teor é o seguinte: Vistos etc. Intime(m)-se a(s) parte(s) devedora(s), mediante edital (CLT, art. 841, §1º, art. 880, § 3º), para efetuar(em) o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandado de citação (CLT, art. 880, c/c CPC, art. 475-J). SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Fórum Maximiano Figueiredo, situado na Av. Dep. Odon Bezerra, nº 184 - Emp. João Medeiros, Piso E1 – Tambiá, João Pessoa/PB.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, reputando-se efetivada a intimação na sua data de publicação.

#### 4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

Processo nº 00841.2003.004.13.00-2  
Classe: Reclamação Trabalhista  
Reclamante(s): João Ferreira de Lima  
Reclamado(s) : Central de Rondas Segurança Humana e Eletronica e outro FINALIDADE: INTIMAÇÃO de Central de Rondas Segurança Humana e Eletronica e Mucio de Araujo Lima, acerca do(a) despacho cujo teor é o seguinte: Vistos etc. Intime(m)-se a(s) parte(s) devedora(s), mediante edital (CLT, art. 841, §1º, art. 880, § 3º), para efetuar(em) o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandado de citação (CLT, art. 880, c/c CPC, art. 475-J). SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Fórum Maximiano Figueiredo, situado na Av. Dep. Odon Bezerra, nº 184 - Emp. João Medeiros, Piso E1 – Tambiá, João Pessoa/PB.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, reputando-se efetivada a intimação na sua data de publicação.

#### 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE/PB EDITAL DE INTIMAÇÃO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**, com prazo de 05 (cinco dias) na forma abaixo: Proc. Nº00998.2006.008.13.00-6, entre partes: UNIÃO e RICARDO MACEDO DE SOUZA. O DOUTOR NORMANDO SALOMÃO LEITÃO, Juiz do Trabalho da 2ª Vara de Campina Grande/PB, em virtude da Lei Tc...  
Faz saber a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento, que fica **INTIMADO**.. RICARDO MACEDO DE SOUZA atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, oferecer contra – razões ao agravo de petição interposto. Ass. Normando Salomão Leitão, Juiz do Trabalho.”  
O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede desta 2ª Vara, considerando-se vencida a intimação assim que decorrerem às 48 horas após 05 dias de publicação. Dado e passado Nesta cidade de Campina Grande, aos vinte e três dias do mês de novembro de 2007. Eu, Cristiane de M. Fernandes, digitei.  
Campina Grande, 23 de novembro de 2007.  
**PATRICIA ZUILA T. R. PIRES**  
DIRETORA DE SECRETARIA

**4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB**  
Rua Edgar Vilarim Meira, 585 - Liberdade  
Fones: (83) 2102-6000, (83) 2102-6161  
E-mail: vt04cge@trt13.gov.br

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Exmo. Dr. JOSE AIRTON PEREIRA , Juiz do Trabalho desta 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude e na forma da lei, etc. Faz saber, pelo presente edital, que fica **CITADA** : SALUTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, executada nos autos do Processo nº 00904.2007.023.13.00-2, movido por ANA MARIA DA SILVA, afim de que, no prazo de 48 horas, pague ou garanta a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 4.563,19 de principal, mais R\$ 1.430,62 de contribuição previdenciária e R\$ 119,88 de custas processuais, totalizando o valor de R\$ 6.113,69 (seis mil cento e treze reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 28/09/2007, devida nos termos do despacho abaixo transcrito:  
“Vistos, etc.  
Face os termos da certidão de fls. 28, cite-se a executada por edital. Campina Grande - PB, 19/11/2007. Ass. José Airtton Pereira - Juiz do Trabalho”.

O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede desta 4ª Vara, considerando-se vencida a citação assim que decorrerem às 48 horas após 20 dias de publicação. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, aos 19 dias do mês de novembro de 2007. Eu, GIRLENE MOREIRA DUARTE, digitei, e eu, ADELMO ANTONIO DE A. SOUSA, Diretor de Secretaria, subscrevi Campina Grande, 19 de novembro de 2007.  
**JOSE AIRTON PEREIRA**  
JUIZ DO TRABALHO

**VARA DO TRABALHO DE MAMANGUAPE**

Processo nº 01518.2002.015.13.00 9  
Exequente: JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA SEGUNDO  
Executado: TRANSPORTE PARAÍBA VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

A Doutora SOLANGE MACHADO CAVALCANTI, Juíza Titular da Vara do Trabalho de Mamanguape PB, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que FICAM INTIMADOS os SRS. RIVALDO FREITAS SANTOS e IRAN HERMÍNIO GOMES DA SILVA, hoje com endereço incerto e não sabido, a fim de que paguem, em 15 (quinze) dias, a dívida trabalhista, referente aos autos do processo supracitado, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 475-J do CPC.  
E, para que chegue ao conhecimento da parte interessada, este EDITAL será publicado em conformidade com a lei (arts. 231, inciso II, e 232, inciso IV, do CPC) e afixado em lugar de costume.  
Dado e passado nesta cidade de Mamanguape PB,

aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de 2007. Eu, Severino Garcia de Oliveira, Analista Judiciário, digitei e revisei. E eu, Rachel Feitosa da Cruz, Diretora de Secretaria subscrevi, em face da Ordem de Serviço nº 001/2003.  
**RACHEL FEITOSA DA CRUZ**  
Diretora de Secretaria

#### 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB Processo n.º: 01161.2007.007.13.00-9 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

De ordem da Exm.ª Sr.ª Juíza Titular desta 1ª V. T., pelo presente EDITAL, fica notificada a: **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE**, para comparecer a audiência designada para o dia **16/01/2008 às 08:10** neste Fórum, para apresentar a defesa e provas que tiver, na ação apresentada por: JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA. O não comparecimento a referida audiência, importará o julgamento da questão a sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é um lugar incerto e não sabido, o presente Edital será publicado na forma da lei, afixado no local de costume, na sede desta Junta, na rua Edgar Vilarim Meira, s/nº, bairro da Liberdade, nesta cidade e publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, tendo a reclamada **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE**, o prazo legal para ser dada como notificada. Dado e passado na cidade de Campina Grande aos 23 dias do mês de novembro do ano de 2007. Eu, Francisco Mendonça Neto, Técnico Judiciário, digitei.  
**MARCONDES ANTÔNIO MARQUES**  
DIRETOR DE SECRETARIA

**4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB**  
Rua Edgar Vilarim Meira, 585 - Liberdade  
Fones: (83) 2102-6000, (83) 2102-6161  
E-mail: vt04cge@trt13.gov.br

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Exmo. Dr. JOSE AIRTON PEREIRA , Juiz do Trabalho desta 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude e na forma da lei, etc. Faz saber, pelo presente edital, que fica **CITADA** : ESTOLANO DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO, atualmente em lugar incerto e não sabido, executada nos autos do Processo nº 00882.2007.023.13.00-0, movido por UNIÃO – PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL C GRANDE, afim de que, no prazo de 48 horas, pague ou garanta a execução, sob pena de penhora, a quantia total de R\$ 12.096,61 (doze mil, noventa e seis reais e sessenta e um centavos), atualizado até 06/08/2007, devida nos termos do despacho abaixo transcrito:  
“Vistos, etc.  
Atenda-se. Expeça-se citação por edital. Campina Grande - PB, 07/11/2007. Ass. José Airtton Pereira - Juiz do Trabalho”.

O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede desta 4ª Vara, considerando-se vencida a citação assim que decorrerem às 48 horas após 20 dias de publicação. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, aos 07 dias do mês de novembro de 2007. Eu, GIRLENE MOREIRA DUARTE, digitei, e eu, ADELMO ANTONIO DE A. SOUSA, Diretor de Secretaria, subscrevi Campina Grande, 07 de novembro de 2007.  
**JOSE AIRTON PEREIRA**  
JUIZ DO TRABALHO

**4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB**  
Rua Edgar Vilarim Meira, 585 - Liberdade  
Fones: (83) 2102-6000, (83) 2102-6161  
E-mail: vt04cge@trt13.gov.br

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Exmo. Dr. JOSE AIRTON PEREIRA , Juiz do Trabalho desta 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude e na forma da lei, etc. Faz saber, pelo presente edital, que fica **CITADA** : SALUTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, executada nos autos do Processo nº 00790.2007.023.13.00-0, movido por MARIA SOLANGE SILVA, afim de que, no prazo de 48 horas, pague ou garanta a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 2.720,71 de principal, mais R\$ 846,81 de contribuição previdenciária e R\$ 71,35 de custas processuais, totalizando o valor de R\$ 3.638,87 (três mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 01/08/2007, devida nos termos do despacho abaixo transcrito:  
“Vistos, etc.  
Tendo em vista a certidão retro, cite-se a executada por edital. Campina Grande - PB, 07/11/2007. Ass. Sérgio Cabral dos Reis - Juiz do Trabalho”.

O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede desta 4ª Vara, considerando-se vencida a citação assim que decorrerem às 48 horas após 20 dias de publicação. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, aos 07 dias do mês de novembro de 2007. Eu, GIRLENE MOREIRA DUARTE, digitei, e eu, ADELMO ANTONIO DE A. SOUSA, Diretor de Secretaria, subscrevi Campina Grande, 07 de novembro de 2007.  
**JOSE AIRTON PEREIRA**  
JUIZ DO TRABALHO

## JUSTIÇA ELEITORAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE REGISTROS**  
**E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**  
**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 80/2007

**PROCESSO:** MS nº 481 – Classe 12.  
**PROCEDÊNCIA:** João Pessoa – Paraíba.  
**RELATOR:** Exmo. Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa.  
**ASSUNTO:** Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

**IMPETRANTES:** Maria José Soares, Maria Rosana dos Santos, Josefa dos Santos Brito, Marlene Bezerra Martins, João Batista Bernardino da Silva, Odmar Palmeira de Araújo, Silvino Crisanto Monteiro, Mônica Maria Brandão da Silva, Adalberto Samento de Lima Silva, Maria Auxiliadora Serafim de Melo, Mário de Sousa, Eudes Lopes da Silva, Karina Yokoyama de Mello, Vera Lúcia Duarte Lima, Luciana de Sena Tavares Lacet e Maria Cristina de Andrade.  
**ADVOGADOS:** Drs. José Edísio Simões Souto, Romero Carvalho Mendes, Cecília Paranhos Marcelino, Elaine C. Guimarães Nascimento e outros.  
**IMPETRADO:** Exmo. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, manejado por Maria José Soares e outros, objetivando fossem sustadas as respectivas devoluções aos órgãos de origem e, ao final, a concessão da segurança para garantir a permanência dos impetrantes até o final do processamento da PEC 02/2003. Prestadas as informações de estilo por parte da autoridade apontada coatora, foi indeferido o pedido de liminar em 10/05/2007. Irresignados com a decisão, os impetrantes manejaram Agravo Regimental em 23/05/2007. Em sede de preliminar, a Corte deliberou, a unanimidade, por não conhecer do Agravo.

Não se conformando com o decisum, são opostos Embargos de Declaração pelos impetrantes. Novamente, o Colegiado não conhece do recurso, porquanto inexistentes os requisitos de validade formal. Os impetrantes, então, interpõem Recurso Especial, recebido como ordinário pela Presidência desta Corte - fls. 86/87. A seguir, aporta aos autos pedido de suspensão do processo, tendo em vista o ajuizamento de Medida Cautelar perante o Tribunal Superior Eleitoral. O pleito foi indefeído uma vez que a Cautelar sequer foi conhecida pela Colenda Corte Superior - fls. 90/94. A Secretaria de Gestão de Pessoas, em cumprimento à determinação desta Relatoria, informa acerca da devolução dos servidores impetrantes aos respectivos órgãos de origem - fls. 130/133.

Com vistas ao Ministério Público Eleitoral, o PRE após o ciente em 17/10/07 - fl. 137.

É o relato que basta.  
DECIDO.  
Como já mencionado, versam os autos acerca de Mandado de Segurança que visou, em síntese, a manutenção dos impetrantes, na qualidade de servidores requisitados, nas zonas eleitorais da capital. Indeferida a liminar e negados os sucessivos apelos apresentados pelos impetrantes, restou patente o dever de cumprir com as diversas decisões deste Tribunal, no sentido de que fossem devolvidos os servidores, cujo período de requisição tivesse ultrapassado o limite legal.

Com efeito, foi editada a portaria nº 866/2007 - PTRE/SGP/SCJE, inscrita pelo Exmo. Presidente desta Corte, comandando a devolução de diversos servidores, inclusive os ora impetrantes, aos órgãos de origem. Publique-se. Cumpra-se. João Pessoa, 13 de novembro de 2007. (ORIGINAL ASSINADO)  
**JUIZ CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**  
RELATOR  
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 14 de novembro de 2007.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE REGISTROS**  
**E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**  
**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 81/2007

**PROCESSO:** MS nº482 – Classe 12.  
**PROCEDÊNCIA:** João Pessoa – Paraíba.  
**RELATOR:** Exmo. Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa.  
**ASSUNTO:** Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

**IMPETRANTES:** Cleide Maria Soares Guedes, Edine Constância Costa, Emília Maria Matias Acioli de Lima, Josinete Avelino Guimarães, Giovanni Barbosa de Andrade, José Antônio Correia, José Alves Pessoa, Maria de Fátima dos Santos Oliveira, Carlos Henrique da Silva Macena, Getúlio Fernandes da Cruz, Ciro Domingues de Lucena, Rogério Gomes de Amorim, Marilene Rodrigues da Silva, Heloísa Helena Meira de Menezes, Marilene de Fátima de Andrade Feitosa e Janete Clair Lins Montenegro Araújo.  
**ADVOGADOS:** José Edísio Simões Souto, Romero Carvalho Mendes e Cecília P. Marcelino, Elaine C. Guimarães Nascimento e outros.  
**IMPETRADO:** Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, manejado por Cleide Maria Soares Guedes e outros, objetivando fossem sustadas as respectivas devoluções aos órgãos de origem e, ao final, a concessão da segurança para garantir a permanência dos impetrantes até o final do processamento da PEC 02/2003. Prestadas as informações de estilo por parte da autoridade apontada coatora, foi indeferido o pedido de liminar em 10/05/2007. Irresignados com a decisão, os impetrantes manejaram Agravo Regimental em 23/05/2007. Em sede de preliminar, a Corte deliberou, a unanimidade, por não conhecer do Agravo.

Não se conformando com o decisum, são opostos Embargos de Declaração pelos impetrantes.

Novamente, o Colegiado não conhece do recurso, porquanto inexistentes os requisitos de validade formal. Os impetrantes, então, interpõem Recurso Especial, recebido como ordinário pela Presidência desta Corte - fls. 100/101. A seguir, aporta aos autos pedido de suspensão do processo, tendo em vista o ajuizamento de Medida Cautelar perante o Tribunal Superior Eleitoral. O pleito foi indefeído uma vez que a Cautelar sequer foi conhecida pela Colenda Corte Superior - fls. 104/108. A Secretaria de Gestão de Pessoas, em cumprimento à determinação desta Relatoria, informa acerca da devolução dos servidores impetrantes aos respectivos órgãos de origem - fls. 145/149. Com vistas ao Ministério Público Eleitoral, o PRE após o ciente em 17/10/07 - fl. 152. É o relato que basta.

DECIDO.  
Como já mencionado, versam os autos acerca de Mandado de Segurança que visou, em síntese, a manutenção dos impetrantes, na qualidade de servidores requisitados, nas zonas eleitorais da capital. Indeferida a liminar e negados os sucessivos apelos apresentados pelos impetrantes, restou patente o dever de cumprir com as diversas decisões deste Tribunal, no sentido de que fossem devolvidos os servidores, cujo período de requisição tivesse ultrapassado o limite legal.

Com efeito, foi editada a portaria nº 866/2007 - PTRE/SGP/SCJE, inscrita pelo Exmo. Presidente desta Corte, comandando a devolução de diversos servidores, inclusive os ora impetrantes, aos órgãos de origem. Dessa forma, tem-se como evidente a perda do objeto do presente mandamus, uma vez que não remanesce qualquer interesse de agir por parte dos impetrantes, diante da superveniente devolução aos respectivos órgãos de origem.

Isso posto, ante a completa perda do objeto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c o disposto no artigo 48, alínea “g”, do Regimento Interno deste Regional. Publique-se. Cumpra-se. João Pessoa, 13 de novembro de 2007. (ORIGINAL ASSINADO)  
**JUIZ CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**  
RELATOR  
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 14 de novembro de 2007.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE REGISTROS**  
**E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**  
**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 82/2007

**PROCESSO:** MS nº 479 – Classe 12.  
**PROCEDÊNCIA:** João Pessoa – Paraíba.  
**RELATOR:** Exmo. Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa.  
**ASSUNTO:** Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

**IMPETRANTES:** GIOVANNA MONTENEGRO DIAS BRANDÃO, VANDA SILVA GARCIA, MARIA DE LOURDES KERLE FIGUEIRA, JOSEFA COSTA MARQUES, SIMONE BRINDEIRO LACET VIEGAS, MARIA DAS GRAÇAS LINS SARMENTO, ROSÁLIA FERREIRA DO NASCIMENTO, MARIA DE FÁTIMA DA CUNHA e MARIA SOCORRO SANTOS.  
**ADVOGADOS:** José Edísio Simões Souto, Romero Carvalho Mendes e Cecília P. Marcelino, Elaine C. Guimarães Nascimento e outros.  
**IMPETRADO:** Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, manejado por Giovanna Montenegro Dias Brandão e outros, objetivando fossem sustadas as respectivas devoluções aos órgãos de origem e, ao final, a concessão da segurança para garantir a permanência dos impetrantes até o final do processamento da PEC 02/2003. Prestadas as informações de estilo por parte da autoridade apontada coatora, foi indeferido o pedido de liminar em 10/05/2007. Irresignados com a decisão, os impetrantes manejaram Agravo Regimental em 23/05/2007. Em sede de preliminar, a Corte deliberou, a unanimidade, por não conhecer do Agravo.

Não se conformando com o decisum, são opostos Embargos de Declaração pelos impetrantes. Novamente, o Colegiado não conhece do recurso, porquanto inexistente requisitos de validade formal. Os impetrantes então interpõem Recurso Especial, recebido como ordinário pela Presidência desta Corte - fls. 86/87. A seguir, aporta aos autos pedido de suspensão do processo, tendo em vista o ajuizamento de Medida Cautelar perante o Tribunal Superior Eleitoral. O pleito foi indefeído uma vez que a Cautelar sequer foi conhecida pela Colenda Corte Superior - fls. 90/94. A Secretaria de Gestão de Pessoas, em cumprimento à determinação desta Relatoria, informa acerca da devolução dos servidores impetrantes aos respectivos órgãos de origem - fls. 129/133. Com vistas ao Ministério Público Eleitoral, o PRE após o ciente em 17/10/07 - fl. 136. É o relato que basta.

DECIDO.  
Como já mencionado, versam os autos acerca de Mandado de Segurança que visou, em síntese, a manutenção dos impetrantes, na qualidade de servidores requisitados, nas zonas eleitorais da capital. Indeferida a liminar e negados os sucessivos apelos apresentados pelos impetrantes, restou patente o dever de cumprir com as diversas decisões deste Tribunal, no sentido de que fossem devolvidos os servidores, cujo período de requisição tivesse ultrapassado o limite legal.

Com efeito, foi editada a portaria nº 866/2007 - PTRE/SGP/SCJE, inscrita pelo Exmo. Presidente desta Corte, comandando a devolução de diversos servidores, inclusive os ora impetrantes, aos órgãos de origem.

## JUSTIÇA FEDERAL

## PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**  
**RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,**  
**4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,**  
**CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB**

## JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 211/2007

EXPEDIENTE DO DIA: 21.11.2007.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº **2000.82.006067-5 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA:** YORDAN MOREIRA DELGADO

**RÉUS:** MARCELO CAPRISTANO DE MIRANDA MONTE

**ADVOGADOS:** Dr. LUIZ DE MARILLAC TOSCANO – OAB/PB 4.604 e Dr. JOSÉ RICARDO PORTO – OAB/PB 2.726

**RÉU:** JOSÉ EDUARDO DE MIRANDA BRITO  
**DEFENSORA DATIVA:** Drª. TACIANA MEIRA BARRETO – OAB/PB 9.291

**RÉU:** RICARDO JÁCOME DE LUCENA E HAROLDO COUTINHO DE LUCENA FILHO

**ADVOGADO:** Dr. JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/PB 3.426, TATIANA DO AMARAL CARNEIRO CUNHA – OAB/PB 12.854 e TARSIANA CARVALHO DE SÁ PEREIRA – OAB/PB 12.736

**RÉUS:** ANAMARIA SOBREIRA DE CASTRO  
**ADVOGADOS:** Dr. AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – OAB/PB 4.154 e NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO – OAB/PB 9.576

**RÉU:** AROALDO SORRENTINO MAIA  
**ADVOGADO:** Dr. PASCOAL TRIGUEIRO DE ALBUQUERQUE – OAB/PB 10.271 e Drª. MARGARETE TRIGUEIRO DE A. DUARTE – OAB/PB 1.284

**RÉU:** TÂNIA BEZERRA DE CASTRO  
**ADVOGADO:** MANOEL ALEXANDRE CAVALCANTE BELO – OAB/PB 5.366

**RÉU:** DANILO COSME DE ALMEIDA  
**ADVOGADO:** Drª. MÁRCIA CARLOS DE SOUZA – OAB/PB 7.308 e Drª. BRUNA CARLOS DE SOUZA PEIXOTO – OAB/PB 11.564

**DESPACHO:**  
 Recebo as apelações de fls. 1.812, 1.815/1.823 e 1.906.

Dê-se vista ao réu Haroldo Coutinho de Lucena Filho para apresentar suas razões de apelação e as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 08 (oito) dias (art. 600 do CPP). Dê-se vista ao réu Marcelo Capistrano de Miranda Monte para apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 08 (oito) dias (art. 600 do CPP). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões aos recursos interpostos pelos réus, no prazo de 08 (oito) dias (art. 600 do CPP). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região nos termos do artigo 601 e § 4º do artigo 600, ambos do Código de Processo Penal. João Pessoa,

**4ª. VARA FEDERAL**  
**EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO**  
**Juiz Federal**  
**Nº. Boletim 2007.000126**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTEÇAS/DECISÕES/DESPACHOS/NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 20/11/2007 14:19

## 28 - AÇÃO MONITÓRIA

1 - 2005.82.01.000312-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x JOSÉ LOPES DA SILVA (Adv. CHARLES FELIX LAYME). .....Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial destes embargos à ação monitoria, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), apenas para que seja excluída da cobrança da dívida do Réu/Embargante a multa de 2%(dois por cento) prevista no parágrafo terceiro da cláusula décima-terceira do contrato de fls.07/14. Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre as partes (art. 21, cabeça, do CPC), cada uma delas arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos advogados, não sendo o Réu/Embargante, no entanto, responsável pelos honorários advocatícios de seu curador especial, o qual deve ser remunerado nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF. Sem condenação em custas nos embargos à ação monitoria, tendo em vista que as mesmas referem-se, apenas, àquela ação. Não havendo apelação contra esta sentença, intime-se a CEF para requerer a execução da obrigação, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado, nos termos desta sentença, até a data do requerimento, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a serem

penhorado(s), nos termos do art. 475-J, cabeça e § 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2 - 2005.82.01.001528-7 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA) x FABIO GOMES PEIXOTO (Adv. SUNALY VIRGINO DE MOURA PEIXOTO, LUIZ GONZAGA TARGINO DE MOURA). 1. Em face da manifestação do MPF de fls. 224/225, defiro o pedido de fls. 220/221 de substituição das testemunhas de Defesa DÉBORA GOMES PEIXOTO e NIXON MARQUES PEREIRA por DUILIO NEY DE LIMA MACIEL e FÁBIO RICARDO DA SILVA. 2. Intime-se a Defesa deste despacho, bem como para providenciar o comparecimento das testemunhas DUILIO NEY DE LIMA MACIEL e FÁBIO RICARDO DA SILVA à audiência designada para o dia 27/11/2007, às 16:00 horas, a se realizar neste Juízo, independente de intimação.

## 46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

3 - 2007.82.01.002235-5 VERONICA DA SILVA CAVALCANTE (Adv. DULCE ALMEIDA DE ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e OUTRO (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). ..... Ante o exposto, defiro o pedido de alvará judicial para determinar à CEF a liberação à Requerente VERÔNICA DA SILVA CAVANCATE, genitora de MILENA DA SILVA CAVALCANTE, dos valores devidos a esta última a título de saque do FGTS em relação à(s) conta(s) de fl(s). 42, nos termos do art. 20, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, correspondente a 20% do respectivo recolhimento rescisório. Sem condenação em honorários advocatícios em face da natureza não contenciosa do procedimento manejado. Sem custas pela Requerente, em face da isenção prevista no art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará judicial nos termos acima explicitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

4 - 00.0031713-6 OTAVIO RODRIGUES NOIA E OUTROS (Adv. JOSE ISMAEL SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. JOHN ERICSSON FORMIGA CARTAXO). .....2. Após intime-se a parte exequente para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar a situação de OTÁVIO RODRIGUES NÓIA perante o Cadastro de Pessoa Física (CPF), a fim de possibilitar o levantamento dos TDA.

5 - 2000.82.01.000989-7 SINEZIO BITENCOURT DA SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1. A decisão de fls.233/236 reconheceu a inexigibilidade da obrigação de fazer constante da condenação judicial em relação a(o)(s) Autor(a)(s)(es) SÔNIA LÚCIA DE ARAÚJO SANTOS; homologou a transação firmada entre o(a)(s) Autor(a)(s)(es) PEDRO MUNIZ BATISTA e a CEF. 2. Em face da juntada aos autos pela CEF de Termo(s) de Adesão às fls. 283/288 relativo(s) ao(s) acordo(s) firmado(s) com o(a)(s) Autor(a)(es)/exequente(s) JOÃO BATISTA DA SILVA, MANOEL MENDES DE OLIVEIRA, MARTINHO JOAQUIM DE ALMEIDA, MARINALDO FELINTO, JOÃO MENDES SOBRINHO e JOSÉ ROQUE DOS SANTOS, homologo a(s) transação(ões) entre o(a)(s) referido(a) (s) Autor(a)(es) e a CEF. 3. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em cumprimento a determinação contida no item 1, do despacho de fl.289, reiterada à fl.299, apresento petição (ões) e documento(s) fls.302/308, sobre os quais o(a)(s) Autor(a)(es) não se manifestou(aram) - fl.311. 4. Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(es) ERIZILDA LOPES DE FIGUREDO não se manifestou(aram) expressamente com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF (fls.302//308), declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida por esse(a)(s) Autor(a)(es), devendo esse(a)(s) exequente(s) para fins de liberação do(s) valor(es) creditado(s) em seu(s) nome(s), comprovar(em) junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. 5. Em face da ausência de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) SINEZIO BITENCOURT DA SILVA (fl.311) em relação a afirmação da CEF de que inexistiu obrigação a ser cumprida em virtude do mesmo ter firmado adesão nos termos da LC nº 110/01 (fls.302/308), declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelo(s) mencionado(s) Autor(es). 6. Transcorrido em branco o prazo recursal, certifique-se, e, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa na distribuição, já que não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais neste processo em face da sucumbência recíproca reconhecida no título judicial (acórdão de fls. 102/103). 7. Intimem-se às partes desta decisão

6 - 2000.82.01.001049-8 ROSIMERE BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). 1. A decisão de fls.237/238 homologou a(s) transação(ões) entre o(a)(s) Autor(a)(es) FRANCISCO GUSTAVO DA SILVA, JOSEFA MARIA DA SILVA COSTA, MARIA DO DESTERRA DUARTE NÓBREGA, MARIZETE BEZERRA DO VALE, ROSIMERE BARBOSA DE OLIVEIRA e SÔNIA MARIA SEGUNDO e a CEF. 2. A decisão de fls.288/290 não acolheu a(s) impugnação(ões) deduzidas pelo(a)(s) Autor(a)(s)(es) FRANCISCO BARBOSA ROCHA e ADAUTO BARBOSA DA SILVA, pelas razões expostas no item 3, incisos I/V. 3. A condenação objeto do título judicial prolatado nestes autos abrange, apenas, os valores que se encontravam nas contas de FGTS do(a)(s) Autor(a)(s) na época da incidência dos expurgos inflacionários cujo direito à incidência foi nele reconhecido, pois só em relação a eles há responsabilidade da gestora do FGTS pela recomposição da atualização monetária expurgada, vez que o fundo era o depositário dos mesmos. 4. Quanto aos valores que os empregadores não haviam depositado na época própria, embora deveriam tê-lo feito, só vin-

do a fazê-lo após o período de incidência dos índices inflacionários expurgados objeto da condenação judicial, não tem o FGTS qualquer responsabilidade pela sua devida correção monetária, pois não era seu depositário à época, devendo o prejuízo experimentado pelos respectivos empregados ser cobrado diretamente de seus empregadores. 5. Em face do exposto nos dois parágrafos anteriores e das informações e documentação apresentadas pela CEF às fls. 299/307 comprovando que o(a)(s) Autor(a)(s)(es) MARIA DE LOURDES BEZERRA e TEREZA ETHER TEIXEIRA SILVA não tinham depósitos de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários objeto do título judicial, os quais só foram feitos por seu(s) empregador(es) posteriormente ao período respectivo(novembro/1995 e dezembro/1993), reconheço a inexigibilidade da obrigação de fazer constante da condenação judicial em relação a esse(a)(s) Autor(a)(s)(es). 6. Transcorrido em branco o prazo recursal, certifique-se, e, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa na distribuição, já que não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais neste processo em face da sucumbência recíproca reconhecida no título judicial (decisão de fls. 97/99). 7. Intime(m)-se.

7 - 2000.82.01.001317-7 MARIA JOSE DA SILVA REGO E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1. As decisões de fls.151 e 203/204 homologaram as adesões ao acordo previsto na LC nº 110/2001 firmadas entre os autores MARIA DE LOURDES BELO, MARIA JOSÉ DA SILVA REGO, ZULMIRA CASTRO BASTOS MACIEL e ROBERTO JOSÉ DA SILVA e a CEF; a decisão de fls.239/242 reconheceu a inexigibilidade da obrigação de fazer constante da condenação judicial em relação ao(s) Autor(es) CÍCERO RODRIGUES DA SILVA, INÁCIA TAVARES DA SILVA e ZULMIRA CASTRO BASTOS MACIEL, sendo que, esta última já havia sido alcançada pela decisão irrecorrida de fls.203/204. 2. A decisão de fls.289/290 considerou ausente o interesse na execução da obrigação de fazer e determinou o arquivamento destes autos em relação a(o)(s) Autor(a)(es) MARIA LUIZA DA SILVA SOUZA. 3. Em face da juntada aos autos pela CEF de Termo(s) de Adesão à fl. 287, relativo(s) ao(s) acordo(s) firmado(s) com o(a)(s) Autor(a)(es)/exequente(s) GILBERTO GOMES DOS SANTOS, acerca dos quais o(a)(s) Autor(a)(es) não se manifestou (am), homologo a(s) transação(ões) entre o(a)(s) referido(a) (s) Autor(a)(es) e a CEF. 4. A condenação objeto do título judicial prolatado nestes autos abrange, apenas, os valores que se encontravam nas contas de FGTS do(a)(s) Autor(a)(s)(es) na época da incidência dos expurgos inflacionários cujo direito à incidência foi nele reconhecido, pois só em relação a eles há responsabilidade da gestora do FGTS pela recomposição da atualização monetária expurgada, vez que o fundo era o depositário dos mesmos.

5. Quanto aos valores que os empregadores não haviam depositado na época própria, embora deveriam tê-lo feito, só vindo a fazê-lo após o período de incidência dos índices inflacionários expurgados objeto da condenação judicial, não tem o FGTS qualquer responsabilidade pela sua devida correção monetária, pois não era seu depositário à época, devendo o prejuízo experimentado pelos respectivos empregados ser cobrado diretamente de seus empregadores. 6. Em face do exposto nos dois parágrafos anteriores e das informações e documentação apresentadas pela CEF às fls. 311/317 comprovando que o(a)(s) Autor(a)(s)(es) MARIA GORETE DA SILVA e MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA não tinham depósitos de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários objeto do título judicial, os quais só foram feitos por seu(s) empregador(es) posteriormente ao período respectivo(julho/1995), reconheço a inexigibilidade da obrigação de fazer constante da condenação judicial em relação a esse(a)(s) Autor(a)(s)(es). 7. Em face da decisão irrecorrida (fl.151) que homologou a adesão ao acordo previsto na LC nº 110/2001 em relação a Autora MARIA DE LOURDES BELO, resta prejudica a apreciação da petição e documentos de fls.320/324 a ela referentes. 8. Transcorrido em branco o prazo recursal, certifique-se, e, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa na distribuição, já que não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais neste processo em face da sucumbência recíproca reconhecida no título judicial (acórdão de fls. 125/132 e certidão de fl.153). 9. Intime(m)-se às partes desta decisão.

8 - 2001.82.01.003885-3 MANOEL GALDINO DA SILVA E OUTROS (Adv. EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). 1. Em face da ausência de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) ANTONIO MANOEL BEZERRA, EDUARDO JOSÉ DE SOUSA, MANOEL GALDINO DA SILVA e FRANCISCO BEZERRA DIAS (fls.225), em relação a afirmação da CEF de que não foram realizadas planilhas de cálculo e créditos nas contas vinculadas ao FGTS dele(s) tendo em vista que o(s) mesmo(s) efetuou(aram) adesão às condições estabelecidas na LC-110/01, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelo(s) mencionado(s) Autor(es). 2. Tendo em vista a falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) ELIZETE ESTEVAM DE SOUSA, GERALDO FRANCISCO DE SOUSA, SINVAL PIREAS DA SILVA, LINDALVA DA SILVA ANDRADE e FRANCINALDO DOS SANTOS (fls.225), em relação a informação da CEF da impossibilidade de localizar a(s) conta(s) vinculada(s) da primeira autora, e de que apesar dos demais autores ter(em) firmado adesão, não localizou em seus arquivos qualquer conta vinculada de FGTS com saldos nos períodos dos expurgos, considero a falta de manifestação ausência de interesse de agir na execução da obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele (a) (s). 3. A falta de manifestação expressa do(a)(s) Autor(a)(es) em relação à afirmação da CEF de fl.218 de que os valores referentes ao(a)(s) Autor(a)(es) MARCOS RAIMUNDO DA SILVA (fls.225), foi(ram) disponibilizado(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, através do Código de Saque 50, já tendo efetuado o saque, nos termos da Lei n.º 10.555/2002, importa em aceitação tácita do pedido da CEF de extinção da execução, razão pela

Dessa forma, tem-se como evidente a perda do objeto do presente *mandamus*, uma vez que não remanesce qualquer interesse de agir por parte dos impetrantes, diante da superveniente devolução aos respectivos órgãos de origem.

Isso posto, ante a completa perda do objeto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c o disposto no artigo 48, alínea “g”, do Regimento Interno deste Regional.

Publique-se.  
 Cumpra-se.

João Pessoa, 13 de novembro de 2007.  
 (ORIGINAL ASSINADO)

Juiz **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**  
 RELATOR

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 14 de novembro de 2007.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE REGISTROS**  
**E INFOPRMAÇÕES PROCESSUAIS**  
**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES**

**ACÓRDÃO N.º 4.918/2007**  
**(EM SEGREDO DE JUSTIÇA)**

**PROCESSO:** RP nº 269 – Classe 21.  
**PROCEDÊNCIA:** João Pessoa – Paraíba.  
**RELATOR:** Exmº Juiz Corregedor Carlos Eduardo Leite Lisboa, por redistribuição.

**ASSUNTO:** Agravos Regimentais interpostos em face de decisão que determinou novas diligências na instrução processual nos autos ora anunciados.

**1º AGRAVANTE:** C. R. C. L.

**ADVOGADOS:** Drs. Luciano José Nóbrega Pires, Fábio Andrade Medeiros e Delosmar Domingos Mendonça Júnior.

**2º AGRAVANTE:** G. A. M.

**ADVOGADOS:** Drs. Edward Johnson Gonçalves de Abrantes e Johnson Gonçalves de Abrantes.

**AGRAVADA:** C. P. F., por seu representante legal I. B. A.

**ADVOGADOS:** Drs. José Ricardo Porto, José Edísio Simões Souto, Marcelo Weick Pogliese, Marcos Antônio Souto Maior Filho e outros.

**Parte final da Decisão:**

**Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados,**

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em proferir a seguinte decisão: “DESPROVIDOS, UNÂNIME, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ABSTEVE-SE O JUIZ RENAN DE VASCONCELOS NEVES.”.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 05 de novembro de 2007. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 13 de novembro de 2007.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE REGISTRO**  
**E INFORMAÇÃO PROCESSUAL**  
**SEÇÃO DE REGISTROS E INFORMAÇÕES**

**ACÓRDÃO N.º 4.919/2007**  
**(SEGREDO DE JUSTIÇA)**

**PROCESSO:** EXS nº 327 – Classe 06.  
**PROCEDÊNCIA:** João Pessoa – Paraíba.

**RELATOR:** Exmo. Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa.  
**ASSUNTO:** Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos em face do Acórdão TRE/PB nº 4.826/07.

**EMBARGANTE:** C. R. C. L.

**ADVOGADOS:** Drs. Luciano José Nóbrega Pires, Fábio Andrade Medeiros e Delosmar Mendonça Júnior.

**EMBARGADO:** N. L. V.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em proferir a seguinte decisão: “REJEITADOS, UNÂNIME, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 05 de novembro de 2007. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 14 de novembro de 2007.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE REGISTRO**  
**E INFORMAÇÃO PROCESSUAL**  
**SEÇÃO DE REGISTROS E INFORMAÇÕES**

**ACÓRDÃO N.º 4.919/2007**

**PROCESSO:** EXS nºs. 323, 324, 325, 326 – Classe 06. (Julgados em bloco)

**PROCEDÊNCIA:** João Pessoa – Paraíba.

**RELATOR:** Exmo. Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa.

**ASSUNTO:** Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos em face do Acórdão TRE/PB nº 4.826/07.

**EMBARGANTE:** Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima - Governador do Estado da Paraíba.

**ADVOGADOS:** Drs. Luciano José Nóbrega Pires, Fábio Andrade Medeiros e Delosmar Mendonça Júnior.  
**EMBARGADO:** Exmo. Juiz Nadir Leopoldo Valengo - Membro deste Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. SUPOSTA CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO.**

Carecendo o acórdão embargado de contradição a ser sanada, impõe-se que os embargos declaratórios sejam rejeitados, a teor do art. 275, I e II, do Código Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em proferir a seguinte decisão: “REJEITADOS, UNÂNIME, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 05 de novembro de 2007. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 14 de novembro de 2007.

qual declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es). 4. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição, já que indevidos honorários advocatícios sucumbenciais nestes autos (acórdão de fls. 178/180). 5. Intime(m)-se às partes desta decisão.

#### 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

9 - 2002.82.01.002029-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x ROBSON FREIRE BARBOSA (Adv. SEM ADVOGADO). .....Ante o exposto, defiro o pedido de desistência formulado pela Exeçúente, declarando a extinção do processo sem exame do mérito (art. 267, inciso VIII, do CPC). Custas processuais a cargo da parte Exeçúente (art. 26, cabeça, do CPC). Sem honorários advocatícios, haja vista que o Executado não interveio no processo. Após o trânsito em julgado desta sentença, levante-se a penhora de fl. 97, determinando a devolução da respectiva quantia à conta original do Executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

10 - 2003.82.01.005117-9 FRANCISCO DE ASSIS SOUZA (Adv. LEIDSON FARIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em cumprimento a determinação contida no item 4, do despacho de fl. 139, veio aos autos informando que a divergência entre os valores efetivamente por ela creditados em favor do exeçúente no ano de 2004 (fl. 131) e os valores demonstrados pelo autor na planilha datada de 27/08/2003 (fls. 06/07) é decorrente do deságio incidente sobre os créditos dos complementos de atualização monetária relativos aos planos verão e collor I, aplicável no caso daqueles fundistas que, (a exemplo do exeçúente) firmaram o termo de adesão de que trata o art. 4.º da LC-110/2001, com respaldo na regra contida no art. 6.º da referida lei (fls. 149/151). 2. Intimada para manifestação sobre o teor da petição e documentos de fls. 149/151 apresentados pela CEF, a parte Autora pediu-se silente (fl. 153). 3. Extraí-se dos autos que a parte Autora efetuou adesão às condições estabelecidas na LC 110/01, inclusive, já efetuou o saque dos valores referentes à correção monetária de sua conta de FGTS (fls. 128/131), bem assim, considerando a ausência de manifestação em relação aos argumentos veiculados pela CEF às fls. 149/151, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelo(s) mencionado(s) Autor(es). 4. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição, já que indevidos honorários advocatícios sucumbenciais nestes autos (fls. 31/33 e acórdão de fls. 107/110). 5. Intimem-se às partes desta decisão.

11 - 2003.82.01.006855-6 HELTON GONZAGA DA SILVA (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). ....8. Com o laudo pericial, intemem-se as partes, com urgência, para que se manifestem e apresentem os pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

12 - 2005.82.01.002009-0 JOAO HENRIQUE DA SILVA (Adv. ARNULFO DE PAULA BARBOSA NETO, GUSTAVO BOTTO BARROS FELIX, LILIAN VILAR DANTAS, BRUNO BASTOS DE OLIVEIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 3. Ante o exposto, considerando os subestabelecimentos outorgados, sem reservas, às fls. 110 e 116, intemem-se os advogados subscritores das petições de fls. 115 e 118 (Bels. Bruno Bastos de Oliveira e Gustavo Botto Barros Félix), para esclarecerem nos autos, qual dos pedidos deve prosperar, bem assim, qual deles vai, ou, se ambos vão atuar no feito, na fase de execução, no prazo comum de 10(dez) dias.

13 - 2005.82.01.004872-4 JOSELITO GUIMARÃES SILVA (Adv. CHARLES FELIX LAYME) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). 1. A Lei n.º 6.880/80 prevê a concessão de reforma de ofício não só ao militar julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, mas, também, ao que se encontre incapacitado para qualquer tipo de trabalho (art. 106, inciso II, e art. 110, § 1º, da referida lei), ou seja, reconhece, assim, dois tipos de incapacidade: a primeira, para o exercício de atividade tipicamente militar; e a segunda, para o desempenho de qualquer trabalho. 2. Desse modo, examinando os referidos dispositivos legais, tem-se que o serviço do exército deve ser entendido como sendo as atividades tipicamente militares, como, por exemplo, o manejo de armas, exercícios físicos, treinamentos de combate e sobrevivência, ou seja, atividades exigíveis de um combatente, não sendo suficiente para caracterizá-lo o exercício de atividades que, embora sejam indispensáveis ao funcionamento do quartel, não possuem natureza militar (encanador, eletricista, faxineiro). 3. Nesse sentido: TRF da 4.ª Região - AC n.º 200304010193201/RS. 4. Este entendimento pode ser extraído, também, do exame conjunto do art. 106, inciso II, com o art. 110, § 1.º, ambos, da Lei n.º 6.880/80, que prevê para o militar, no caso de incapacidade para qualquer trabalho, a reforma "com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa". 5. De acordo com o laudo de fls. 152/154, elaborado por perito judicial, o Autor encontra-se incapacitado para o exercício de atividades que exijam esforço físico, tendo a enfermidade causadora de tal incapacidade se iniciado em junho de 1995, conforme exame de tomografia computadorizada. 6. Assim, caracterizando-se o serviço do exército como sendo o exercício de atividades de combatente, conforme explicado acima, não é admissível que o militar seja enquadrado como estando "apto com restrições", haja vista que, diferentemente das atividades civis, a impossibilidade de realizar um maior esforço físico o incapacita totalmente para as atividades típicas de um combatente. 7. Tendo em vista que a lesão do Autor não o incapacita para todos os trabalhos, mas apenas para aqueles que exijam esforço físico, conforme indicado no laudo pericial de fls. 152/154, deve a remuneração da reforma do Autor ser calculada com base no soldo correspondente ao seu grau hierárquico, o qual,

no entanto, não é o de 3º Sargento, como indicado na inicial, mas, sim, o de CB NB, conforme evidenciado no documento de fl. 170. 8. Saliente-se que o laudo de fls. 133/134 não havia possibilitado uma adequada formação do convencimento deste Juízo, tendo em vista a existência de contradição entre o mesmo e entre as conclusões constantes nos documentos de fls. 98/101 e 142, razão pela qual a presente decisão baseou-se no laudo pericial de fls. 152/154. 9. Ante o exposto, estando presente a verossimilhança das alegações, e decorrendo o perigo na demora da própria natureza alimentar da verba pleiteada, defiro o pedido de antecipação da tutela, determinando a reincorporação do Autor ao Exército Brasileiro e a sua imediata reforma, por incapacidade para o exercício de atividade tipicamente militar, no prazo de 30 (trinta) dias, com o pagamento de soldo correspondente ao cargo que ocupava antes do seu licenciamento (CB NB) e efeitos financeiros a partir da data da intimação da União desta decisão, devendo a efetivação de tal medida ser comprovada nos autos. ....11. Intime-se o Autor desta decisão, bem como para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 170/171.

14 - 2006.82.01.003282-4 ISABEL CRISTINA PESSOA OLIVEIRA E OUTRO (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLAVIO PEREIRA GOMES). .....2. Após, dê-se vista às partes ..... pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo-me os autos conclusos logo em seguida. (cálculos)

15 - 2007.82.01.000618-0 MUNICIPIO DE JURU (Adv. MANOEL RAPOSO DA COSTA, DANILO CAZE BRAGA DA COSTA SILVA) x UNIAO (Adv. SEM PROCURADOR). 4. Intemem-se as partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

16 - 2007.82.01.001685-9 VALDEMAR ARCANJO SOARES (Adv. SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA, MOACIR TAVARES DOS SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1. O(A)(s) Autor(a)(s)(es) não cumpriu(ram) as determinações reiteradas no despacho de fl. 32 relativamente aos itens I a V da decisão de fls. 19/22. 2. Ante o exposto, intime-se o(a)(s) Autor(a)(s)(es), por publicação, deste despacho e para, no prazo de 30 (trinta), comprovar(em) o integral cumprimento de todas as determinações constantes dos itens I a V da decisão de fls. 19/22, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s) em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial, conforme já alertado na decisão mencionada.

17 - 2007.82.01.001786-4 TERESINHA FERREIRA TELINO DE LACERDA (Adv. WELLINGTON MARGUES LIMA FILHO, GUSTAVO COSTA VASCONCELOS, AÉCIO DE SOUZA MELO FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Em face da declaração de fl. 40, defiro à parte Autora a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 36 por 30 (trinta) dias. 2. Intime-se.

18 - 2007.82.01.002123-5 MUNICIPIO DE REMIGIO - PB (Adv. FABIO ANDRADE MEDEIROS) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). .....Ante o exposto: I - defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita; II - e reconheço, de ofício, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, portanto, de instrução da petição com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação, indeferindo a petição inicial com a declaração da extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, incisos IV e § 3.º, c/c o art. 284, parágrafo único, ambos do CPC). Sem condenação em custas processuais em face da isenção legal decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não triangularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

19 - 2007.82.01.002278-1 CREUSA GONÇALVES COSTA E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ....2. Após, com os cálculos da Contadoria Judicial, cumpram-se os itens 13 e seguintes do despacho de fls. 91/93. (... 13. Decorrido em branco o prazo para interposição de agravo de instrumento e cumprimento do art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se os habilitados para requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC).

20 - 2007.82.01.002767-5 EVELLYN TATIANE DE MATOS BATISTA REPRESENTADA POR SUA MÃE MARIA APARECIDA DE MATOS (Adv. ANTONIO EMIDIO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x RITA CANDIDA RIBEIRO BATISTA (Adv. ANTONIO EMIDIO FILHO). ....8. Ante o exposto: I - defiro a emenda a inicial de fl. 41; II - e majoro o valor da causa para R\$ 42.702,73 (quarenta e dois mil, setecentos e dois reais e setenta e três centavos), deixando de determinar a complementação das custas judiciais, em face da gratuidade da assistência judiciária deferida à fl. 38. 9. Intime-se a Autora.

21 - 2007.82.01.003020-0 RODRIGO RAMALHO DE ARAUJO REPRESENTADO PELA SUA GENITORA CARMEM LUCIA VIDAL DE ARAUJO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50), determinando a fixação de tarja na capa dos autos alertando quanto à concessão de tal benefício. 2. Ademais, intime-se a parte autora, através de

seu advogado, para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o critério utilizado para chegar ao valor atribuído à causa (R\$ 23.000,00), tendo em vista tratar-se de dado imprescindível para se verificar a competência para o processamento do feito, que é absoluta nesta hipótese, nos termos do art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

#### Expediente do dia 20/11/2007 14:19

#### 31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

22 - 2006.82.01.002041-0 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA) x FRANCISCO SIQUEIRA CARNEIRO DA CUNHA JUNIOR (Adv. ERICK MACEDO, FABIO ANTERIO FERNANDES, FABIANA WANESSA DA S. BEZERRA, GLEDSTON MACHADO VIANA, BRUNO SOUTO DE FRANCA, DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA, JULIANA CAVALCANTI SANTIAGO, DOUGLAS ANTERIO DE LUCENA). 1. Defiro o pedido de fl. 340 e, em consequência, determino que seja a Defesa intimada, novamente, para apresentar alegações finais, nos termos do art. 500 do CPP.

23 - 2007.82.01.000858-9 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA) x HUGO CAITANO DA NOBREGA (Adv. KERGINALDO CANDIDO PEREIRA). .....05.- ..... RECEBO A DENÚNCIA em todos os seus termos e por seus expressos fundamentos em relação ao acusado acima mencionado e já devidamente qualificado. 06.- Designo o dia 07/02/08, às 17:00 horas, para o interrogatório do acusado, de maneira que a Secretaria deverá providenciar os expedientes necessários, para a citação pessoal do acusado, para a intimação do representante do MPF e do(s) advogado(s) de defesa porventura constituído(s).

#### 209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

24 - 2007.82.01.003078-9 UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA NACIONAL) (Adv. ANA KARENINA SILVA RAMALHO DUARTE) x STÊNIO OLIVEIRA CAVALCANTE (Adv. JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR, ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. I.

#### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

25 - 00.0025194-1 CLEOMENES SALES DE LIMA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CICERO SALES DE LIMA E OUTRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). 1. A decisão de fls. 217 homologou a transação entre o(a)(s) Autor(a)(s)(es) CICERO SALES DE LIMA E FERNANDO ANTÔNIO FREIRE DA SILVA e a CEF e a de fls. 304/305 declarou satisfeita a obrigação de fazer em relação ao(a)(s) Autor(a)(s)(es) CLEOMENES SALES DE LIMA, IVONALDO MANOEL GONÇALVES, MANUEL ARAÚJO SOBRINHO, TERESIANE SANTOS LIMA, EDMILSON BEZERRA, JOSÉ FAUSTINO DA SILVA, JOSEVALDO FERNANDES BATISTA, MARINALDO ALVES DE ARAÚJO, JOÃO DE DEUS DA SILVA, ANTÔNIO CARLOS VITAL, DAURO MIRANDA DOS SANTOS, JOSIBERTO FIRMINO, FRANCINEIDE FERREIRA, MARIA JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA CUNHA, JOSÉ GENTIL DE OLIVEIRA DOS SANTOS e JOSÉ ANTÔNIO ALVES. 2. A decisão de fls. 389/390 considerou a falta de manifestação ausência de interesse na execução da obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a o(s) ANA GORETH SOARES CORREIA. 3. Com relação ao pedido formulado pelo advogado da parte Autora à fl. 394 no sentido de conceder-lhe prazo individual para os fins da decisão de fls. 389/390, indefiro-o, haja vista que na sobredita decisão não houve nenhuma ressalva nesse sentido, restando configurado o prazo comum, que uma vez transcorrido, operou-se o fenômeno da preclusão. 4. Transcorrido em branco o prazo, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 5. Intime-se.

26 - 00.0031734-9 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. SAMUEL MIRANDA ARRUDA) x UNIAO (Adv. SALEZIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x BERNADETE DE LOURDES BRANDÃO CÂMARA (Adv. DANIEL HENRIQUE DE SOUSA LYRA) x LUIZ MEDEIROS DE ARAUJO (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA) x MUNICIPIO DE NOVA PALMEIRA E OUTROS. ....2. Cumpra-se o item II, do parágrafo 21, da decisão de fls. 1896/1901. (...II - aprestando o requerimento de execução na forma prescrita no item anterior, determino a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es), na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC);

27 - 2000.82.01.001584-8 LAUDICEIA DA CONCEICAO AMORIM E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1. A decisão do TRF de fl. 144 homologou a transação efetuada entre o(a)(s) Autor(a)(es) PAULO DE SOUZA DO Ó e a CEF. 2. A decisão de fls. 338/340 declarou satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelo(s) Autor(es) EDSON GOMES DA SILVA, MARILENE GONÇALVES DE OLIVEIRA, WILSON DA SILVA, ANTÔNIO DE BRITO e SEVERINO FELIPE DE ANDRADE; reconheceu a inexigibilidade da obrigação de fazer constante da condenação judicial em relação a o(s) Autor(a)(s)(es) LAUDICEIA DA CONCEICAO AMORIM e AGOSTINHO SOUTO; homologou a tran-

sação firmada entre o(a)(s) Autor(a)(s)(es) MARIA JOSINETE DE SOUZA MELO e a CEF. 3. Tendo em vista a ausência de manifestação do(a)(s) Autor(a)(s)(es) JOSÉ DO NASCIMENTO, sobre a determinação contida no item 4/I, do despacho de fls. 360/361 (apresentar cópia da CTPS do Autor JOSÉ DO NASCIMENTO onde conste informações sobre o banco depositário anterior, número do seu PIS e contrato iniciado em 15/12/64), considero ausente o interesse de agir na execução da obrigação de fazer e determino o arquivamento destes autos em relação a ele (a) (s). 4. Diante do decidido no item 3, anterior, restou prejudicado o cumprimento do inciso II, do item 4, do despacho de fl. 360/361, por parte da CEF. 5. Não são devidos honorários advocatícios nestes autos (acórdão de fls. 110 e certidão de fl. 146), motivo pelo qual indefiro o pedido de execução de honorários advocatícios requerido às fls. 391/393 pela advogado dos exeçúentes. 6. Transcorrido em branco o prazo recursal, certifique-se, e, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa na distribuição. 7. Intimem-se às partes desta decisão.

28 - 2000.82.01.005450-7 JOSEFA APARECIDA PINTO CARVALHO E OUTRO (Adv. JOSE CARLOS NUNES DA SILVA, OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada para cumprir a obrigação de fazer nos termos em que determinado na parte final da decisão de fls. 184/186, apresentou petição (ões) e documento(s) (fls. 189/231), sobre os quais o(a)(s) Autor(a)(es) se manifestou(aram) - fls. 235/240. 2. Diante da divergência existente entre as partes acerca do valor devido, foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial para apuração dos equívocos e elaboração da conta (fl. 244). 3. Sobrevida a informação contábil de fls. 377/381, dando conta de que diante do demonstrativo de cálculo elaborado pela CEF e dos extratos das contas vinculadas do(s) fundista(s) (fls. 196/231 e 193/195), foi verificado que a CEF cumpriu corretamente a obrigação de fazer na época em que efetuou o crédito (abril/2005) e, sendo esta submetida ao contraditório das partes, a CEF veio aos autos expressando concordância, ao passo que a parte exeçúente não se manifestou (fls. 384/385 e 386). 4. Ante o exposto, a ausência de manifestação da parte exeçúente implica em concordância tácita com a informação contábil de fls. 377/381, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida por esse(a)(s) Autor(a)(es), devendo esse(a)(s) exeçúente(s) para fins de liberação do(s) valor(es) creditado(s) em seu(s) nome(s) às fls. 189/231, comprovar(em) junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. 5. Não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais nestes autos em face da sucumbência recíproca (fls. 99/102). 6. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 7. Intimem-se às partes desta decisão.

29 - 2001.82.01.000616-5 DULCINEIA SERAPIAO DE LUNA (Adv. FELISBELA MARTINS DE OLIVEIRA, JOSE ALTINO DA ROCHA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO). Renove-se a intimação da parte autora, através de seu advogado, por publicação, para os fins item 03 do despacho de fl. 224, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivamento, com a devida baixa na distribuição, ressalvando-se o seu desarquivamento antes de decorrido o prazo prescricional.

30 - 2001.82.01.003649-2 JOSE QUINTINO DA SILVA (Adv. GERALDA QUEIROGA DA SILVA) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM ADVOGADO). ....2. Cientifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) do teor do acórdão transitado em julgado, bem como para que adote(m) as providências de sua alçada. 3. Intime(m)-se a(s) pessoa(s) jurídica(s) a que se encontra(m) vinculado(s) o(s) impetrado(s), por seu(s) representante(s), bem como o(a)(s) impetrante(s) sobre o teor do mesmo acórdão. 4. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

31 - 2000.82.01.001098-0 EDJANE DE LIMA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). 1. A decisão do TRF de fls. 114/117 homologou a desistência da apelação manifestada em relação aos apelados FRANCISCO BATISTA DE SOUZA, ANTÔNIO VENÂNCIO GOMES FILHO e JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO e extinguiu o processo em relação ao autor ANTÔNIO CARLOS DA SILVA. 2. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em cumprimento a determinação contida no item 2, Do despacho de fl. 134 apresentou petição (ões) e documento(s) (fls. 137/176), sobre os quais o(a)(s) Autor(a)(es) não se manifestou(aram) - fl. 179. 3. Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(es) ESTER PEDRO DA SILVA, EDJANE DE LIMA e JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO, não se manifestou(aram) expressamente com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF (fls. 137/156), declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida por esse(a)(s) Autor(a)(es), devendo esse(a)(s) exeçúente(s) para fins de liberação do(s) valor(es) creditado(s) em seu(s) nome(s), comprovar(em) junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. 4. Em face da ausência de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) ANTONIO VENANCIO GOMES FILHO e JOSÉ ALMEIDA DE ARAÚJO em relação a afirmação da CEF de que o mesmo firmou adesão nos termos da LC n.º 110/01 (FLS. 137/141), declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelo(s) mencionado(s) Autor(es). 5. Em face da ausência de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) TEREZINHA BARBOSA FERNANDES e PETRÔNIO ARAÚJO FERREIRA (fl. 179), em relação a afirmação da CEF de que apesar de constar adesão e dos documentos acostados aos autos, não foram elaboradas planilhas de cálculo, uma vez que o setor especializado do FGTS daquela empresa pública não conseguiu localizar as

contas vinculadas referente a esse(s) autor(es) no período objeto da aplicação dos índices, considero a falta de manifestação ausência de interesse de agir na execução da obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele (a) (s). 6. Tendo em vista a alegação da CEF às fls. 139 de que não foi possível cumprir a obrigação de fazer em relação ao Autor FRANCISCO BATISTA DE SOUSA, dada a ausência do número do PIS, intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) FRANCISCO BATISTA DE SOUSA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) o (s) número(s) do seu PIS/PASEP, sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos. 7. Apresentada a manifestação determinada no item 6, anterior, em relação ao(a)(s) Autor(a)(es) mencionado(s), determino a intimação pessoal da CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir a obrigação de fazer em relação aquele(a)(s) Autor(a)(es). 8. Transcorrido em branco o prazo assinado no item 6, anterior, venham os autos conclusos. 9. Intimem-se às partes desta decisão.

32 - 2000.82.01.001106-5 JOSE HONORATO GOMES BARBOSA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1. A decisão de fls.231/234 reconheceu a inexigibilidade da obrigação de fazer constante da condenação judicial em relação a (o)(s) Autor(a)(s)(es) JOÃO LOURENÇO DA SILVA NETO; homologou a(s) transação(ões) entre o(a)(s) Autor(a)(es) JOSÉ HONORATO GOMES BARBOSA e a CEF; declarou satisfeita a obrigação de fazer em relação ao(a)(s) Autor(a)(es) PAULO PEREIRA TAVARES. 2. A decisão de fls.256/257 considerou a falta de manifestação ausência de interesse de agir na execução da obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a(o)(s) Autor(a)(es) MARIA JOSÉ DE SOUZA BARBOSA, EDILEUZA FIGUEIREDO DE SOUZA, DOMINGAS GOMES BARBOSA e ADÉLIA PEREIRA DA SILVA. 3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, apresentou petição (ões) e documentos (fls.269/271), arguindo que não foi localizada conta vinculada ao FGTS em nome do(a)(s) autor(a)(es) JOSEFA BARBOSA DA SILVA e LIDIA BEZERRA DA SILVA, em virtude de seu empregador (PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS) ter iniciado o recolhimento de FGTS somente a partir de julho/1995, sobre os quais o(a)(s) Autor(a)(es) não se manifestou(aram) - fls. 280. 4. A condenação objeto do título judicial prolatado nestes autos abrange, apenas, os valores que se encontravam nas contas de FGTS da(o)(s) Autor(a)(s)(es) na época da incidência dos expurgos inflacionários cujo direito à incidência foi nele reconhecido, pois só em relação a eles há responsabilidade da gestora do FGTS pela recomposição da atualização monetária expurgada, vez que o fundo era o depositário dos mesmos. 5. Quanto aos valores que os empregadores não haviam depositado na época própria, embora deversem tê-lo feito, só vindo a fazê-lo após o período de incidência dos índices inflacionários expurgados objeto da condenação judicial, não tem o FGTS qualquer responsabilidade pela sua devida correção monetária, pois não era seu depositário à época, devendo o prejuízo experimentado pelos respectivos empregados ser cobrado diretamente de seus empregadores. 6. Em face do exposto nos dois parágrafos anteriores e das informações e documentação apresentadas pela CEF às fls.269/278 comprovando que o(a)(s) Autor(a)(s)(es) JOSEFA BARBOSA DA SILVA e LIDIA BEZERRA DA SILVA não tinha(m) depósitos de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários objeto do título judicial, os quais só foram feitos por seu(s) empregador(es) posteriormente ao período respectivo, reconheço a inexigibilidade da obrigação de fazer constante da condenação judicial em relação a esse(a)(s) Autor(a)(s)(es). 7. Tendo em vista a alegação da CEF às fls. 271 de que não foi possível cumprir a obrigação de fazer em relação a Autora MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA em face da ausência do número do PIS, intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) o (s) número(s) do seu PIS/PASEP, sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s).

33 - 2001.82.01.001222-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. GERMANO SOARES CAVALCANTI, HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO) x JOSE LUIS RUFINO DOS SANTOS (Adv. GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO, VALDOMIRO DE S. F. SOBRINHO, FREDIGOR BATISTA GOMES). Renove-se a intimação da parte autora (CEF), através de seu advogado, por publicação, para os fins item 01 do despacho de fls. 103/104, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com a devida baixa na distribuição, ressaldando-se o seu desarquivamento antes de decorrido o prazo prescricional.

34 - 2004.82.01.000988-0 JUAREIS JOSÉ DA SILVA (Adv. CARLOS HENRIQUE VERÍSSIMO LOURINHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - MAT. Nº 1428482/OAB Nº 16.268/CE, CHARLES FELIX LAYME) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 6.... III - em seguida, dê-se vista as partes, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos confeccionados pela Contadoria do Juízo.

35 - 2004.82.01.003226-8 CLAUDIOALDO DA SILVA FIGUEIREDO (Adv. IVNA MOZART BEZERRA SOARES GABINO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Em face do que foi acima certificado, intime-se o autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (i) informar se ainda tem interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito; (ii) constituir novo advogado, caso tenha interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o pedido de renúncia formulado pela advogada por ele constituída nos autos.

36 - 2004.82.01.004420-9 MARIA DA PENHA COSTA (Adv. KERGINALDO CANDIDO PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO BATISTA VASCONCELOS, SEM PROCURADOR). .....01.- Defiro a habilitação do advogado consti-

tuído pela autora através da procuração acostada à fl.93.02.- Em face da referida habilitação, realizem-se as devidas anotações cartorárias e intime-se o Dr. Kerginaldo Cândido Pereira da revogação tácita do mandato que lhe fora outorgado pela autora. 03.- A autora requereu a designação de outro nefrologista para atuar como perito no presente feito, sob o fundamento de que não teria sido tratada com cordialidade pela Dra. Maria Aparecida Firmino, perita nomeada por este Juízo (fl.92). 04.- Tendo em vista que a autora não apresentou razões objetivas e concretas que justifiquem a substituição da perita designada por este Juízo, indefiro o pleito em questão. 05.- Intime-se a autora desta decisão.

37 - 2005.82.01.000045-4 MARIA FRANCIEIDE DANTAS DA SILVA (Adv. ERICO DE LIMA NOBREGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). Intime-se. Decorrido o prazo recursal e confirmado o levantamento dos valores, arquivem-se os presentes autos com baixa na Distribuição, uma vez que não resta qualquer custa processual pendente de recolhimento. P. R. I.

38 - 2005.82.01.000550-6 DÉNIS RICARDO GUEDES (Adv. DANUZIA FERREIRA RAMOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, SINEIDE A CORREIA LIMA, SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS). 1.- O autor, às fls. 258/259, requereu a reabertura do prazo para oferecimento de contra-razões, haja vista o despacho que recebeu a apelação ter feito referência a recebimento da apelação do autor, quando, na verdade, a parte apelante foi a ré.2.- Decido.3.- Não há que se falar em nulidade da intimação do autor para apresentação de contra-razões em decorrência do equívoco contido no parágrafo 1 do despacho de fl. 251, pois referido engano não tinha potencial para fazer a advogada do autor incidir em erro, haja vista que:a) apesar de o parágrafo 1 do despacho de fl. 251 referir à recebimento de apelação do autor, o parágrafo 2 do mesmo despacho era expresso em determinar a intimação da parte autora para apresentação de contra-razões; b) o autor só possui uma advogada habilitada, Dr.ª Danúzia Ferreira Ramos (fl. 42), o que exclui, por completo, a possibilidade de ela acreditar que a apelação recebida seria da parte autora, tendo em vista que apenas ela, Dr.ª Danúzia, poderia interpor tal recurso em relação a este processo.4.- Dessa forma, indefiro o pedido de reabertura de prazo formulado pelo autor às fls. 258/259.5.- Transcorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento e cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, ou, antes disso, se a parte autora renunciar ao prazo recursal, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 251.

39 - 2005.82.01.000600-6 CARMITA GOMES DA SILVA (Adv. FRANCISCO NUNES SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Recebo a apelação do INSS, de fls. 150/154, no duplo efeito. 2. Intime-se a parte autora do teor da sentença de fls. 135/146 e ainda para, querendo, apresentar as suas contra-razões à apelação supracitada, no prazo legal. 3. Após, estando em termos, subam os autos ao Eg. TRF da 5ª Região.

40 - 2006.82.01.001779-3 GLAUCIO GERMANO BRANDAO MARACAJA (Adv. LEIDSON FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, THELIO FARIAS, TALDEN FARIAS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, CLAUDIO DE LUCENA NETO, LUCIANO ARAUJO RAMOS, ARABELA S. DA SILVA) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR). 1.- Indefiro o pedido de produção de prova oral realizado pelo autor à fl. 106, haja vista não ser este meio de prova apto a demonstrar a sua inscrição no CADIN, fato este que exige a produção de prova documental.2.- Intime-se o autor.

41 - 2007.82.01.000465-1 DALVA CARDOSO DE ALMEIDA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). 57.- Em face do exposto:a) DECLARO a prescrição do direito de pleitear a condenação da União (i) no repositonamento em 12 referências, (ii) no restabelecimento do abono especial de 10,8%, bem como (iii) no pagamento das parcelas pretéritas relativas a ambas as vantagens mencionadas, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC;b) CONDENO a União Federal a pagar a GDATA: (i) no patamar de 37,5 pontos, de 01.02.02 a 31.05.02, descontados os valores efetivamente já pagos; (ii) no patamar de 60 pontos, a partir do último ciclo de avaliação e até quando foi instituída nova disciplina para avaliação de desempenho, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 10.971/04.c) CONDENO a União Federal a pagar a GDPGTAS, no patamar de 80% do seu valor máximo, da data em que entrou em vigor, 30 de junho de 2006 (MP n.º 304/2006), até a primeira avaliação e a regulamentação a que se referem o artigo 7.º, §§ 3.º, 5.º e 7.º, da Lei n.º 11.357/06.58.- Sobre o valor da condenação, deverá incidir correção monetária, desde quando devida cada parcela, de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, editada pelo e. Conselho da Justiça Federal.59.- Também sobre o valor da condenação deverão incidir juros moratórios, sob o percentual de 0,5%, a serem contados a partir da citação válida (Súmula 204 do e. STJ), nos termos do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. (RE n.º 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 28 de fevereiro, pelo Tribunal Pleno do e. STF).60.- Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do CPC. 61.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96, combinada com o art. 12 da Lei n.º 1.060/50.62.- Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Deixo de aplicar a regra constante do art. 475, § 2º do Código de Processo Civil, eis que não houve condenação em valores líquidos.....P.R.I.

42 - 2007.82.01.000734-2 MUNICÍPIO DE SOLEDADE/PB (Adv. DANILO CAZE BRAGA DA COSTA SILVA,

MANOEL RAPOSO DA COSTA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA. Face ao que fora acima certificado, intime-se a CEF para que impulsione o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

43 - 2007.82.01.001224-6 JOSELMA DIONISIO (Adv. MARIANO SOARES DA CRUZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x GIPRO/J.P. 1.- Intimadas as partes para especificação de provas, a autora requereu a designação de data para realização de audiência de instrução e julgamento, contudo, sem informar os fatos que pretende provar através de sua realização, mesmo após ser devidamente intimada para tanto.2.- Dessa forma, não tendo a autora, de forma especificada, indicado os fatos que pretendia demonstrar através da audiência requerida, bem como não sendo, por este Juízo, observada qualquer utilidade em sua realização, indefiro o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento formulado à fl. 60 pela autora.3.- Intime-se.

44 - 2007.82.01.002187-9 IVONETE TAVARES DA COSTA (Adv. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA, ALDA HELOISA TAVARES TOLEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

Intimem-se as partes a fim de que especifiquem, de forma justificada, em 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade a sua finalidade.

45 - 2007.82.01.002329-3 ANSELMO MARTINS DANTAS (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM, ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM, VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO, CELIO GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). 1.- Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 81.096-PB, junta às fls. 307/310 destes autos, a qual determinou a exclusão do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito, devendo, dentro do mesmo prazo, juntar aos autos prova documental de seu cumprimento.

46 - 2007.82.01.002350-5 DIANA SOBRAL DE OLIVEIRA COSTA (Adv. CLODOALDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem, de forma justificada, as provas que ainda pretendem produzir.

## 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

47 - 00.0031640-7 MARIA TELMA FERNANDES (Adv. LUIZ JOSE FERNANDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). ....II - apresentado o requerimento de execução na forma prescrita no item anterior, determine a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es), na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC; III - não sendo paga a quantia devida no prazo referido no item anterior: (a) - fixo, desde logo, os honorários advocatícios da execução da obrigação por quantia certa, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da dívida executada acrescida da multa indicada no parágrafo anterior; (b) - expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a eventual indicação do(s) bem(ns) a ser(em) penhorado(s);

Total Intimação : 47  
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
 AÇACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA-2,22,23  
 AÉCIO DE SOUZA MELO FILHO-17  
 ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM-45  
 ALDA HELOISA TAVARES TOLEDO-44  
 ALEXEI RAMOS DE AMORIM-45  
 ANA KARENINA SILVA RAMALHO DUARTE-24  
 ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-41  
 ANTONIO EMIDIO FILHO-20  
 ARABELA S. DA SILVA-40  
 ARNULFO DE PAULA BARBOSA NETO-12  
 BRUNO BASTOS DE OLIVEIRA-12  
 BRUNO SOUTO DE FRANCA-22  
 CARLOS HENRIQUE VERÍSSIMO LOURINHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - MAT. Nº 1428482/OAB Nº 16.268/CE-34  
 CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-40  
 CELIO GONCALVES VIEIRA-45  
 CHARLES FELIX LAYME-1,13,34  
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-21,41  
 CLAUDIO DE LUCENA NETO-40  
 CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-19  
 CLODOALDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA-46  
 DANIEL HENRIQUE DE SOUSA LYRA-26  
 DANILO CAZE BRAGA DA COSTA SILVA-15,42  
 DANUZIA FERREIRA RAMOS-38  
 DHELIO JORGE RAMOS PONTES-40  
 DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA-22  
 DOUGLAS ANTERIO DE LUCENA-22  
 DULCE ALMEIDA DE ANDRADE-3  
 ERICK MACEDO-22  
 ERICO DE LIMA NOBREGA-37  
 EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA-8  
 FABIANA WANESSA DA S. BEZERRA-22  
 FABIO ANDRADE MEDEIROS-18  
 FABIO ANTERIO FERNANDES-22  
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-3,8,9,37,38  
 FELISBELA MARTINS DE OLIVEIRA-29  
 FLAVIO PEREIRA GOMES-14  
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-1,8,9,38,43,45  
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-43  
 FRANCISCO NUNES SOBRINHO-39  
 FREDIGOR BATISTA GOMES-33  
 GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO-33  
 GERALDA QUEIROGA DA SILVA-30  
 GERMANO SOARES CAVALCANTI-33

GLEDSTON MACHADO VIANA-22  
 GUSTAVO BOTTO BARROS FELIX-12  
 GUSTAVO COSTA VASCONCELOS-17  
 HELDER JOSE GUEDES NOBRE-5,6,7,27,31,32  
 HELIO JOSE GUEDES NOBRE-5,6,7,27,31,32  
 HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO-33  
 ISAAC MARQUES CATÃO-6,45,46  
 IVNA MOZART BEZERRA SOARES GABINO-35  
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-41  
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-5,7,10,27,28,32  
 JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-19  
 JOAO BATISTA VASCONCELOS-36  
 JOHN ERICSSON FORMIGA CARTAXO-4  
 JOSE ALTINO DA ROCHA-29  
 JOSE CARLOS NUNES DA SILVA-28  
 JOSE ISMAEL SOBRINHO-4  
 JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-1  
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-25  
 JULIANA CAVALCANTI SANTIAGO-22  
 JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR-24  
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-21,41  
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-37  
 KERGINALDO CANDIDO PEREIRA-23,36  
 LEIDSON FARIAS-10,40  
 LILIAN VILAR DANTAS-12  
 LUCIANA GURGEL DE AMORIM-3  
 LUCIANO ARAUJO RAMOS-40  
 LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA-44  
 LUIZ GONZAGA TARGINO DE MOURA-2  
 LUIZ JOSE FERNANDES-47  
 MANOEL RAPOSO DA COSTA-15,42  
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-47  
 MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-26  
 MARIANO SOARES DA CRUZ-43  
 MOACIR TAVARES DOS SANTOS-16  
 OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR-28  
 PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-29  
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-21,41  
 RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-12  
 ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE-24  
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-26  
 SAMUEL MIRANDA ARRUDA-26  
 SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA-16  
 SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-19  
 SEM ADVOGADO-9,16,17,30  
 SEM PROCURADOR-11,12,13,15,18,19,20,21,34,35,36,39,40,41,42,44  
 SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS-38  
 SINEIDE A CORREIA LIMA-38  
 SUNALY VIRGINIO DE MOURA PEIXOTO-2  
 TALDEN FARIAS-40  
 TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-5,6,7,14,25,27,31,32  
 THELIO FARIAS-40  
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-31  
 VALDOMIRO DE S. F. SOBRINHO-33  
 VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO-45  
 VITAL BEZERRA LOPES-11  
 WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO-17

Setor de Publicacao

**HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES**

Diretor(a) da Secretaria

4ª. VARA FEDERAL

**10ª. VARA FEDERAL  
 RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO  
 Juiz Federal  
 Nº. Boletim 2007.000035**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

**Expediente do dia 25/10/2007 17:57**

**1002 - AÇÃO ORDINÁRIA (TRIBUTÁRIA)**

1 - 2007.82.01.000710-0 FORTUNATO VICENTE FERREIRA (Adv. WALCIDES FERREIRA MUNIZ) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Baixo os autos em diligência. Requisite-se, no prazo de vinte dias, cópia do procedimento administrativo n.º 35176.000102/2006-57, mencionado à fl. 18 e que se refere ao pedido administrativo de certidão de regularidade fiscal. Após, vista às partes pelo prazo de cinco dias.

**2000 - MANDADO DE SEGURANÇA (TRIBUTARIO)**

2 - 2007.82.01.000863-2 PB QUIMICA LTDA (Adv. NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, FABIO DA COSTA VILAR, RAFAEL SGANZERLA DURAND, FRANCIELI DAROIT FEIL, DANIEL CAETANO FERNANDES DA LUZ, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). (...)Concedo, em parte, a segurança, a fim de declarar/determinar:

a) A inexistência de relação jurídica tributária no tocante ao recolhimento da PIS, com base no art. 3º § 1º da Lei nº. 9.718/98, devendo-se observar, para fins de determinação da base de cálculo, quanto aos fatos geradores anteriores à Lei nº 10.637/02, o art. 2º da LC 70/91;  
 b) O direito de a impetrante compensar o tributo recolhido indevidamente, conforme reconhecido na alínea "a", ressaldados os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Lei nº. 10.637/02, devendo os valores sofrer a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido;  
 c) A abstenção de quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrição no CADIN referente ao tributo cujo recolhimento foi declarado inconstitucional nos termos da alínea "a". Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

3 - 2007.82.01.003016-9 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA) x AGASSIZ AMORIM ALMEIDA (Adv. HERMANO GADELHA DE SA, SERGIO BARBOSA ALVES, LUCIANA PEREIRA GOMES). Recebo os embargos. À impugnação.

**97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

4 - 2004.82.01.000330-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO, ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS) x COMERCIO DE ESTIVAS A VAREJO LTDA E OUTROS x COMERCIO DE ESTIVAS A VAREJO LTDA (Adv. KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ, DAVID FARIAS DINIZ SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. 1) Altere-se a classe do feito. 2) Intime-se a sociedade devedora, por publicação (art. 475-J, parágrafo primeiro, CPC), cientificando-a da penhora e da possibilidade de apresentar impugnação no prazo legal. 3) Sem manifestação no referido prazo, certifique-se e intime-se o INSS para apresentar o documento cabível para transferência do numerário bloqueado, devendo a Secretária, após, remeter o expediente pertinente à CEF.

5 - 2007.82.01.002078-4 DAVID FARIAS DINIZ SOUSA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Tendo em vista as alterações introduzidas pela Resolução nº 559, de 26 de junho 2007, do CJF, intemem-se as partes do teor da Requisição de Pagamento expedida, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, remeta-se a requisição ao Eg. TRF - 5ª Região.

**29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)**

6 - 2007.82.01.002766-3 MUNICIPIO DE AREIAL (Adv. FRANCISCO DE ASSIS SILVA C. JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos1.

Cuida-se de Ação de Rito Ordinário proposta pelo Município de Areial/PB, pessoa jurídica de direito público interno, representada por seu prefeito constitucional e procurador regularmente constituído (fl. 10), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Instada, por seu procurador, a emendar a inicial indicando a parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, bem como demonstrar a causa de pedir com relação ao pedido final, a autora requereu a desistência da ação.

E o que importa relatar.

O(A) autor(a) pode, a qualquer tempo, desistir da ação proposta. No presente caso, a desistência unilateral é admissível, uma vez que a relação jurídico-processual não foi angularizada (artigo 267, §4º do CPC). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 267, VIII do CPC.

Sem custas, em face da isenção legal.

Sem honorários, dada a ausência de sucumbência.

Transcorrido o prazo recursal, baixe-se e arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - 2007.82.01.002972-6 IND E PROD METALURGICOS DO NORDESTE LTDA (Adv. EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.

8 - 2007.82.01.002990-8 FELINTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, MARLENE PEREIRA BORBA, ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Compulsando os autos, verifico que a presente ação ordinária foi promovida contra a União (Fazenda Nacional), tendo por objetivo assegurar o direito de realizar a apuração de PIS e COFINS efetuando a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Neste feito o valor atribuído à causa foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Todavia, verificando a documentação acostada aos autos, a soma dos valores pretendidos perfazem montante bem superior.

O valor da causa deve guardar correspondência imediata com a pretensão econômica dos demandantes. A indicação a menor do valor da causa, sem correspondência com a diretiva legal, dá margem à necessidade de emenda, bem como ao recolhimento da diferença das custas.

Observe-se, a propósito, que “quando a discrepância entre o valor atribuído à causa e o seu real conteúdo econômico for manifesto, fraudando, à evidência, o Erário Público ..., o juiz, pode, sim, corrigir de ofício a estimativa abusiva.” (STJ, 3a Turma, REsp. nº 158015/GO, Rel. Ari Pargendler, j. 02/03/2000, DJ 16/10/2000, p. 306).

Portanto, intime-se a impetrante, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, indicar o valor da causa correspondente à pretensão econômica, recolhendo a diferença das custas processuais.

**126 - MANDADO DE SEGURANÇA**

9 - 2007.82.01.002639-7 MAXIMA MOTORSPORTS LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTÁVIO ACCETE BELINTANI, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos1.

Cuida-se de Mandado de Segurança proposto por Máxima Motorsports Ltda, pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, por advogado habilitado, em face de ato reputado abusivo/ilegal atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB.

Instada, por seu mandatário, a emendar a inicial para indicar o valor da causa correspondente à pretensão econômica e, conseqüentemente, recolher a diferença das custas processuais, a impetrante deixou transcorrer in albis (fls. 143/144).

É o que importa relatar.

O(A) impetrante foi instado(a), através do seu mandatário, a emendar a inicial, de molde a adequá-la às exigências legais previstas no Código de Processo Civil, sem que tenha a tanto procedido. Descumprida a determinação judicial de emenda à inicial, a sentença que indefere a vestibular encontra suporte no artigo 284 e parágrafo único do CPC. Ademais, na hipótese em que a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda à exordial, é desnecessária, para a extinção do processo, a sua

intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no artigo 267, II e III do CPC, isso porque a determinação deve ser cumprida, independentemente do seu conteúdo, o qual está sujeito a recurso na oportunidade própria.

Ante todo o exposto, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 1.533/51, bem como nos termos dos artigos 282, V, e 284, parágrafo único c/c artigo 267, I do CPC, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

10 - 2007.82.01.002691-9 MOINHO POTOENSE LTDA (Adv. JOSE ERINALDO DANTAS FILHO, ALLEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR) x PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 8º, da Lei 1.533/51, c/c art. 267, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos da súmula nº 105 do STJ e súmula 512 do STF.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

11 - 2007.82.01.003039-0 NELFARMA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA E OUTROS (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS, KATHARINNE DE ALBUQUERQUE ALVES) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)Ante o exposto, denego a segurança pleiteada, com apoio no artigo 269, inciso I do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

12 - 2007.82.01.003040-6 REDEPHARMA LTDA E OUTROS (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS, KATHARINNE DE ALBUQUERQUE ALVES) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)Ante o exposto, denego a segurança pleiteada, com apoio no artigo 269, inciso I do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

13 - 2007.82.01.003041-8 DROGARIA DROGAVISTA LTDA E OUTROS (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS, KATHARINNE DE ALBUQUERQUE ALVES) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)Ante o exposto, denego a segurança pleiteada, com apoio no artigo 269, inciso I do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. 10

14 - 2007.82.02.002540-7 ROVECOL - ROBERTO S VEICULOS COMERCIO LTDA (Adv. SILVIA PAULA ALENCAR DINIZ, ALINE ALCANTARA AMORIM) x DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Em face do disposto no art. 3º da Lei nº 4.348/64 (com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/04), intime-se o(a) impetrante para trazer aos autos 02 (duas) cópias da contra-fé com todos os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

**99 - EXECUÇÃO FISCAL**

15 - 00.0018257-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x P.A DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS (Adv. FRANCISCO NUNES SOBRINHO, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, THELIO FARIAS).

Tendo em vista os argumentos trazidos pelo depositário Eduardo da Silva Medeiros (fls. 95/97), na qual aponta o equívoco do Sr. do Sr. Oficial de Justiça, quando da lavratura do Auto de Penhora e Avaliação (fl.16), bem como as informações do fabricante do equipamento (fl.99), na qual informa que a máquina modelo “RAPID 10” deixou de ser fabricada desde o ano de 1992, e sabendo que o bem foi arrematado no executivo fiscal nº 00.0017513-7, inexistente motivação para permanência decretação da prisão do depositário. Desse modo, revogo a decisão de fls. 92/93. Intime-se.

Dê-se vista à Exequente para o devido impulso processual, no prazo de 10 (dez) dias.

16 - 00.0019159-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x RENATA SOFFIANTINI LIRA E OUTRO (Adv. LUIZ JOSE FERNANDES, ROSSANDRO FARIAS AGRA). Requer a Executada a liberação, mediante alvará judicial, dos valores bloqueados perante a Caixa Econômica Federal - CEF (bloqueio à fl. 104) e já transferidos para a conta indicada à fl. 114.

Aduz, para tanto, tratar-se a conta bloqueada de conta poupança, impenhorável na forma do art. 649, X, do CPC, na qual são depositados valores decorrentes dos seus vencimentos e da pensão dos filhos.

A Executada, entretanto, não instruiu o requerimento de fls. 134/135 com qualquer documento ou extrato que comprove tratar-se a sua conta da Caixa Econômica Federal de conta poupança na qual se efetivou a penhora eletrônica (bloqueio realizado no dia 12/04/

2007, conforme documento de fl. 104). Isso posto, após as anotações necessárias (instrumento procuratório à fl. 107), intime-se a Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos extratos bancários de sua conta junto a Caixa Econômica Federal - CEF, incluindo-se o extrato do mês em que se efetivou a penhora eletrônica (mês de abril de 2007), de modo a demonstrar que o bloqueio eletrônico se deu em conta poupança.

Atendida a determinação acima, voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 134/135.

17 - 00.0034382-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x C R SAT COMERCIO DE ANTENAS PARABOLICAS LTDA (Adv. LEONARDO BAHIA CABRAL, MARK SANDER DE ARAUJO FALCAO). Intimem-se as partes da avaliação de fls. 123 - prazo de 05 (cinco) dias.

Após, oficie-se ao Juízo Deprecado.

18 - 99.0109030-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x SUPERMERCADO OURO BRANCO LTDA (Adv. SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA, VITAL BEZERRA LOPES). (...)Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

P. R. I.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

19 - 2000.82.01.005709-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x INSTITUTO NEUROPSIQUIATRICO DE CAMPINA GRANDE SC LTDA (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS). À CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para informar o número da conta para a qual foi transferido o valor de R\$ 142,24 (Cento e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), bloqueado em agência da própria CEF e com ordem de transferência de valores datada de 06/11/2006 - fls. 65.

20 - 2001.82.01.008206-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x TREZE FUTEBOL CLUBE E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO, JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM, EDUARDO SERGIO SOUSA MEDEIROS, FELIPE AUGUSTO DE M. E TORRES). Abrir vista ao exequente para que se pronuncie acerca da petição, certidão e/ou ofício de fls. , em cumprimento ao disposto no art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, em 10 (dez) dias.

21 - 2002.82.01.006683-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO (INSS/CG)) x TREZE FUTEBOL CLUBE E OUTROS (Adv. EDUARDO SERGIO SOUSA MEDEIROS, FELIPE AUGUSTO DE M. E TORRES). Indefiro o pedido de fls. 286/288, pois se remete a um evento incerto, já que existe tão-somente uma mera expectativa do devedor em se beneficiar com o Decreto nº 6.187/07, ressaltando, ainda, que para se enquadrar no novel parcelamento deverá o executado cumprir algumas exigências previstas no art. 7º daquela norma. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado pelo INSS.

Intime-se.

22 - 2002.82.01.006845-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x A A JERONIMO DO NASCIMENTO (Adv. PAULO EDSON DE SOUZA GOIS, ALANNA ALVES BARBOSA CALADO, SEBASTIAO SOUZA DE GOIS). Defiro o pedido de vista, formulado às fls. 88, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Fls. 89 - anotações cartorárias.

23 - 2003.82.01.001519-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FERNANDA LAPA DE B. CORREIA, GUILHERME ANTONIO GAIÃO (INSS/CG)) x RADIO BORBOREMA S/A E OUTROS (Adv. GERALDO MOURA DA SILVA, FRANCISCO DE PAULA LEITE SOBRINHO, SIMONE LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE). Vistos.

O co-responsável Marconi Góes Albuquerque apresentou petição (fls. 130/139, reiterado às fls. 167/179), argumentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva. O INSS afirma que o Sr. Marconi Góes Albuquerque não mais exerce o cargo de diretor da sociedade executada desde 1995, de modo que seu nome deve ser retirado do pólo passivo da execução. Requer a não condenação em honorários uma vez que a inclusão do peticionante na CDA deveu-se à inércia da sociedade devedora na obrigação leal de manter seus dados atualizados e fornecer todos os elementos suficientes à fiscalização.

Decido:

- Determino a exclusão de Marconi Góes Albuquerque do pólo passivo da presente execução. Correções cartorárias pertinentes. Em homenagem ao princípio da causalidade, que norteia o instituto da sucumbência, deixo de condenar o INSS nos honorários advocatícios;
- Desentranhe-se o documento de fl. 103, juntando-o por linha, uma vez que não houve outorga de poderes ao advogado ali mencionado.
- Intimem-se.
- Decorrido o prazo recursal, expeça-se precatória para penhora de bens do domínio de CECILIO ANTONIO DE AZEVEDO FONSECA e TEOCRITO LEAL, citados no juízo deprecado (fl. 35v).

24 - 2003.82.01.003972-6 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x MARK CONSTRUCOES LTDA (Adv. DANIEL DALONIO VILAR FILHO). Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a avaliação de fls. .

Não havendo impugnação, à arrematação, cientificando-se o exequente para, querendo, exercer a facultade legal prevista no art. 24, I, da LEF. Expeça-se edital.

Intimações necessárias.

25 - 2003.82.01.004711-5 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x FLORESTAL SEVERINO MEDEIROS RAMOS LTDA E OUTRO (Adv. MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA,

OSCAR ADELINO DE LIMA). Vista ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da avaliação de fls. 107.

Não havendo impugnação, à arrematação.

Expeça-se edital.

Intimações necessárias.

26 - 2005.82.01.003548-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA) x TELEVISAO BORBOREMA LTDA E OUTROS (Adv. ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES, FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO, MARCELO WEICK POGLIESE, DANIEL HENRIQUE DE SOUSA LYRA, MARIA DO ROSARIO ARRUDA DE OLIVEIRA). À primeira vista, vislumbro que o pedido de parcelamento formulado pela executada não atendeu aos requisitos legais, eis que deveria ter sido proposto junto ao credor.

Sendo o parcelamento do débito um acordo administrativo, cabe ao exequente sua efetivação, bem como a fiscalização do cumprimento do mesmo. Ademais, tendo sido proposta a presente execução em junho/2005 e citada a devedora em 15/08/2005, somente quando já designado o leilão veio esta a pleitear o parcelamento de sua dívida, sem que nenhuma providência concreta fosse levada a efeito junto ao INSS. Indefiro, pois, o pedido de fls. 130. Anotações cartorárias relativas ao subestabelecimento de fls. 128.

I.-se.

27 - 2005.82.01.005309-4 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x PAULO MORAIS DE SOUSA (Adv. LUIZ GONZAGA VILAR DOS REIS). Defiro o pedido de fls. 40/41 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Anotações cartorárias.

28 - 2007.82.01.000737-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x ANTONIO SEVERO DE BRITO - ME (Adv. SEM ADVOGADO). Suspendo o curso da Execução pelo prazo de 01 (um) ano, no aguardo de informação da localização do devedor ou indicação de bens à penhora, nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Abra-se vista dos autos ao Exequente.

Decorrido 01 (um) ano da suspensão do feito, sem manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos na Secretaria sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

29 - 2007.82.01.000946-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA) x IND E PROD METALURGICOS DO NORDESTE LTDA E OUTROS (Adv. EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI, ANDRE DE QUEIROZ MONTEIRO JALES). Cuida-se de objeção de pre-executividade interposta pelo executado IND E PROD METALURGICOS DO NORDESTE S/A, nos autos da Execução Fiscal 2007.82.01.000946-6, promovida pelo INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS. DECIDO.

A discussão quanto à nulidade das Certidões da Dívida Ativa que aparelham a presente execução não merece acolhida, eis que no título executivo estão presentes todos os requisitos legais, gozando este, pois, da presunção de certeza e liquidez.

A exceção de pré-executividade não é remédio para todos os males. Tem cabimento naqueles casos em que a nulidade da execução salta aos olhos, visto ser desnecessária a segurança do Juízo quando presente uma nulidade que vai pôr fim ao processo executivo. A jurisprudência e a própria doutrina têm admitido o seu conhecimento em inúmeras hipóteses, a exemplo da existência de pagamento, da prescrição, da penhora incidente sobre bem de família, de irregularidades processuais, etc.

A respeito, leciona HERALDO GARCIA VITA na recente obra EXECUÇÃO FISCAL-Doutrina e Jurisprudência, coordenada por Vladimir Freitas:

“Tem-se entendido também ser possível alegar ‘questões de ordem pública’, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais para o desenvolvimento regular do processo executivo, matérias essas alegáveis nos próprios autos da execução fiscal, sem que houvesse necessidade da propositura dos embargos. Do mesmo modo, as nulidades formais da Certidão de Dívida Ativa poderiam ser realçadas nos autos da execução, bem como a prova inequívoca de quitação do débito, mediante a apresentação da guia comprobatória do pagamento. Não nos parece fora de propósito a arguição de todas as matérias em que, de plano, o juiz tivesse condições de reconhecê-las, de ofício, como a nulidade do título executivo” (op. cit., pág 220).

Dois limites balizam a possibilidade desse conhecimento direto das exceções: tratar-se de questão de ordem pública e a desnecessidade de produção de provas. Este Juízo tem sido extremamente parcimonioso na admissão daquelas exceções pré-executivas, sob pena de abrir-se leque de possibilidades para a procrastinação dos processos, esvaziando-se a regra geral da necessidade de segurança do Juízo e da utilização da via processual própria.

No caso concreto, sendo insuficiente a demonstração do alegado, deve o Juiz remeter a questão para a sede natural de defesa da execução, que é a ação de embargos. Assim, em face da matéria abordada, vislumbro que este não é o momento nem o meio adequado para discutir a liquidez e a certeza da dívida.

Isso posto, rejeito a exceção de fls. 24/36.

Prossiga-se com a execução.

Intimem-se.

**74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

30 - 2005.82.01.005063-9 UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA ATUAL RAZÃO SOCIAL DE REFINACOES DE MILHO, BRASIL LTDA (Adv. FRANKLIN CARVALHO DE MEDEIROS, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos1.

Sabe-se que, a teor do art. 462 do Código de Processo Civil “se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”. Portanto, no caso, ocorreu perda superveniente de in-

teresse processual, na modalidade necessidade, eis que houve pagamento da dívida tributária no executivo fiscal conexo, extinto nesta data, conforme requerimento do exequente (fl. 143 dos autos principais), de modo que desnecessária qualquer intervenção judicial diante da ausência superveniente de lide. Destaque-se, ainda, que "o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá que ser rejeitada (JTJ 163/9, JTA 106/391), de ofício e a qualquer tempo." (REsp. n.º 23.563-RJ - AgRg - Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU de 15.09.97).

Dessa forma, entendo configurado o desinteresse da embargante no prosseguimento do feito, posto que, posteriormente ao ajuizamento da ação, a mesma promoveu o pagamento da dívida que outrora pretendia discutir através dos presentes embargos, razão pela qual, repita-se, o caso é de carência superveniente de ação.

Em face do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 462, combinado com o artigo 267, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a embargada incidiu em revelia, não havendo se pronunciado em nenhum momento nos autos, de modo que sequer se caracterizou o contencioso, propriamente dito.

Sem custas, em face da isenção legal (art. 7º da lei 9.289/86).

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Oficie-se, de imediato, ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento AGTR 74.267/PB (2007.05.00.005614-2).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

31 - 2006.82.01.004135-7 SILVESTRE DE ALMEIDA FILHO (Adv. ANDRE MOTTA DE ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta da autarquia previdenciária.

32 - 2006.82.01.004322-6 JOSE MARCOS DE LIMA E OUTRO (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Junte-se aos autos a petição mencionada à fl. 31. Intimem-se as partes para especificação de provas.

33 - 2007.82.01.002229-0 MARIA MASCARENHAS FREIRE TEJO (Adv. JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR). Baixo os autos em diligência.

Há penhora nos autos do executivo fiscal apenso, a qual não é completa, mas que permite a tramitação dos presentes embargos, não ensejando, tão-somente, o efeito suspensivo deste incidente.

Ademais, o valor da causa em sede de embargos, como cediço, é o valor da execução.

Assim, reconsidero o despacho de fls. 22/23, determinando a tramitação dos presentes embargos, sem efeito suspensivo.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Após, despense-se.

Vista à parte contrária para apresentar impugnação. Intimem-se.

34 - 2007.82.01.002384-0 FRANKLIN ROBERTO BATISTA (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). 1. O artigo 16 da Lei n.º 6.830/1980 delimita o termo inicial para a interposição de embargos (até 30 dias, contados da intimação da penhora, da juntada da prova da fiança bancária ou do depósito), delineando, ademais, sobre a necessidade de prévia garantia do juízo (art. 16, § 1º), mas não se referindo, expressamente, sobre o efeito suspensivo da propositura do mencionado incidente.

2. Desse modo, impõe-se aplicar, ao caso específico, o regulamento geral previsto no Código de Processo Civil.

3. Assim, por força das novas disposições daquele diploma relativos à execução de títulos extrajudiciais, os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo. Atribui-se tal efeito, se forem preenchidas as seguintes condições (art. 739-A, § 1º, do CPC): (i) requerimento do embargante;

(ii) relevância dos fundamentos levantados pelo embargante;

(iii) a possibilidade da manutenção do trâmite do executivo causar grave dano de difícil ou incerta reparação; e

(iv) a execução já esteja garantida totalmente por penhora, depósito ou caução suficientes.

4. Por sua vez, poder-se-ia entender que o preceito contido no parágrafo primeiro do artigo 16 da LEF (prévia garantia do Juízo), ao revés de delimitar um requisito de suspensão do processo executivo, demarcaria uma condição específica de admissibilidade do executivo fiscal, mercê da qualificação daquela lei em norma especial.

5. Nada obstante, não há que se acolher tal literalidade, vez que não haveria prejuízo a(o) exequente no recebimento dos embargos sem a garantia completa da dívida, porquanto o processo principal continuaria tramitando, haja vista a inexistência de efeito suspensivo. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (REsp. n.º 758.266) já entendia que era cabível o processamento dos embargos à execução fiscal a despeito de não existir penhora que garantisse totalmente a dívida.

6. Esclareço, assim, que há, ainda, necessidade de penhora, porquanto o art. 16, caput, da LEF é expresso em delimitar o termo inicial para propositura da ação, o qual necessita, sempre, de constrição judicial. O que não mais se impõe é a garantia total da dívida, por força dos argumentos suso expostos.

8. Firmadas, portanto, todas essas considerações, observo que o embargante já se insurgiu sobre a prescrição do crédito tributário no bojo do executivo fiscal, sendo que sua pretensão já foi afastada, de sorte que é incabível a sua reiteração em sede de embargos à execução fiscal, como já decidiu, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça (ED no Resp. n.º 795.764).

9. Por outro lado, as demais matérias alegadas na petição inicial necessitam, em regra, de dilação probatória para serem comprovadas. De qualquer modo, como não houve requerimento expresso para recebimento dos embargos com efeito suspensivo, infere-se, sem maiores delongas, que não é cabível o recebimento do incidente com o aludido efeito.

10. Isso posto:

a) recebo os embargos, sem efeito suspensivo, na forma do art. 739-A do CPC.

b) traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Certifique-se, nos autos principais, o decurso do prazo para embargos, em relação à pessoa jurídica devedora.

c) nos autos do executivo fiscal, intime-se o cônjuge do embargante, por mandado, da penhora. Não logrando êxito, determino, desde já, a sua intimação por edital.

d) defiro o pedido de justiça gratuita.

11. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.

12. Intimem-se.

FIGAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA ROCHA ROSADO

**Expediente do dia 25/10/2007 17:57**

**1002 - AÇÃO ORDINÁRIA (TRIBUTÁRIA)**

35 - 00.0038013-0 M. J. DANTAS - ME (Adv. STENIO JOSE DE LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vista ao requerente para proceder ao recolhimento das custas de desarquivamento.

Cumprida a determinação supra, vista ao peticionante pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

36 - 2004.82.01.000927-1 TRANSPORTE REAL LTDA (Adv. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1) Altere-se a classe do feito.

2) Defiro o pedido de fl. 154. Oficie-se, nos termos solicitados.

3) Intime-se o executado, por publicação, da penhora, facultando-o a interposição de impugnação, no prazo de quinze dias.

4) Decorrido o aludido prazo sem manifestação, intime-se o INSS, para apresentar o expediente cabível para transferência do numerário bloqueado.

**97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

37 - 2003.82.01.000293-4 SO TRATORES COM DE PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS) x FAZENDA NACIONAL x FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x SO TRATORES COM DE PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA.

Tendo em vista as alterações introduzidas pela Resolução nº 559, de 26 de junho 2007, do CJF, intimem-se as partes do teor da Requisição de Pagamento expedida, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, remeta-se a requisição ao Eg. TRF - 5ª Região.

**1001 - ACAO ORDINARIA (EXECUCAO FISCAL)**

38 - 2007.82.01.001804-2 ADEMAR DIESEL LTDA (Adv. OLINDINA IONA DA COSTA LIMA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR) x FERNANDO ALVES DE MELO (Adv. SEM ADVOGADO). Chamo o feito à ordem.

O autor só deverá ser intimado após a devolução dos autos da Execução Fiscal nº 00.0012501-6, devidamente certificada nos autos. Aguarde-se.

**99 - EXECUÇÃO FISCAL**

39 - 00.0012022-7 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x INPLAL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA (Adv. LUATOM BEZERRA

ADELINO DE LIMA, DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). Extraí-se da certidão de fl. 55v que a Sra. CREUSA GOMES NASCIMENTO é responsável legal da pessoa jurídica devedora.

Assim, defiro o pedido de fl. 90.

Anotações cartorárias.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 89.

40 - 00.0017426-2 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x SISTEMA RAINHA DE COMUNICACAO LTDA (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS, KATIA DE MONTEIRO E SILVA). Recebo a apelação de fls. 97/106 no duplo efeito.

Intime-se a parte adversa para apresentar contra-razões.

Após, subam os autos.

41 - 99.0102889-2 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x LUCIA VILAR WANDERLEY NOBREGA (Adv. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA). Mantenho a decisão de fls. 90/93 pelos seus próprios fundamentos.

42 - 2002.82.01.005177-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS) x HOSPITAL JOAO XXIII LTDA E OUTROS (Adv. ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL, DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES, MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA).

(...)Isso posto, indefiro o pedido de suspensão, formulado pelo Hospital Executado à fl. 81, e determinando o prosseguimento do feito, conforme requerido pelo Exequente (fl. 201).

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e tendo em vista o decurso do tempo da avaliação efetivada à fl. 39, reavalie-se o bem penhorado à fl. 38.

Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, à arrematação, cientificando-se o exequente para, querendo, exercer a faculdade legal prevista no art. 24, I, da LEF.

Expeça-se edital.

Intimações e expedientes necessários, inclusive dando-se ciência ao Estado da Paraíba, conforme requerimento do Exequente de fls. 32/33.

43 - 2003.82.01.003911-8 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x ANA LIGIA FELICIANO E OUTRO (Adv. CELIO GONCALVES VIEIRA). Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de ANA LIGIA COSTA FELICIANO, objetivando a cobrança de valores referentes a multas eleitorais aplicadas contra a executada, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.

É o que importa relatar. Decido.

Como sabido, o art. 109, inciso I, da Constituição Federal determina que as ações que disponham sobre matéria de interesse da União deverão tramitar perante a Justiça Comum Federal. Entretanto, aquele mesmo dispositivo ressalva os processos sujeitos à Justiça Eleitoral.

Em consonância com o mandamento constitucional, o art. 367, inciso IV, do Código Eleitoral assim dispõe:

Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo nos casos de condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

(...)

IV - a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva, na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais;

Não há dúvida, portanto, que a Justiça Eleitoral é o órgão competente para a tramitação de ações executivas referentes à cobrança de multas eleitorais. Ressalto, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça possui o mesmo entendimento (CC n.º 41.571).

Isso posto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Comum Federal para o processamento da presente demanda, determinando, assim, a redistribuição dos autos à Justiça Eleitoral.

Em face de tal ato judicial, tornam-se prejudicados o pedido de impugnação à avaliação (fl. 55) e o de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fl. 61), ressaltando, contudo, que não houve, neste processo, qualquer determinação a fim de tornar indisponíveis os ativos financeiros da devedora.

Anotações cartorárias (fl. 62). Exclua-se o bem penhorado do leilão designado.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, redistribuam-se os autos, conforme determinação acima.

**74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

44 - 2004.82.01.004163-4 HELIO DE QUEIROZ OLIVEIRA (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS).

(...)ISSO POSTO, acolho a preliminar de litispendência, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Mantenho, contudo, a suspensão dos atos executórios, conforme fundamentação supra.

Sem condenação em honorários, eis que já computado, no débito em execução, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos do executivo fiscal. Desapense-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Total Intimação : 44

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

ALANNA ALVES BARBOSA CALADO-22  
ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL-42  
ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-11,12,13,44

ALINE ALCÂNTARA AMORIM-14  
ALLEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA-10  
ANDRE DE QUEIROZ MONTEIRO JALES-29  
ANDRE MOTTA DE ALMEIDA-31

ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA-26,29  
ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA-3  
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO-41

CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-15  
CELIO GONCALVES VIEIRA-43  
DANIEL CAETANO FERNANDES DA LUZ-2  
DANIEL DALONIO VILAR FILHO-24

DANIEL HENRIQUE DE SOUSA LYRA-26  
DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES-42  
DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-4,5,32,39  
DHELIO JORGE RAMOS PONTES-15,34

EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI-7,29  
EDUARDO SERGIO SOUSA MEDEIROS-20,21  
ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA-8

EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ-27  
FABIO DA COSTA VILAR-2  
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-28  
FELIPE AUGUSTO DE M. E TORRES-20,21

FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO-26  
FERNANDA LAPA DE B. CORREIA-23  
FRANCIELI DAROIT FEIL-2  
FRANCISCO DE ASSIS SILVA C. JUNIOR-6

FRANCISCO DE PAULA LEITE SOBRINHO-23  
FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS-2,9  
FRANCISCO NUNES SOBRINHO-15  
FRANCISCO TORRES SIMOES-16,17,18,19,39,40,41

FRANKLIN CARVALHO DE MEDEIROS-30  
GERALDO MOURA DA SILVA-23  
GUILHERME ANTONIO GAIÃO-4  
GUILHERME ANTONIO GAIÃO (INSS/CG)-21,23

GUTEMBERG VENTURA FARIAS-19,37,40  
HEITOR CABRAL DA SILVA-8  
HERMANO GADELHA DE SA-3  
ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-4,42

JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO-33  
JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM-20  
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-30  
JOSE ERINALDO DANTAS FILHO-10

KATHARINNE DE ALBUQUERQUE ALVES-11,12,13  
KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ-4,32  
KATIA DE MONTEIRO E SILVA-40  
LEIDSON FARIAS-34

LEONARDO BAHIA CABRAL-17  
LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA-39  
LUCIANA PEREIRA GOMES-3  
LUIZ GONZAGA VILAR DOS REIS-27

LUIZ JOSE FERNANDES-16  
MARCELO WEICK POGLIENE-26  
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-20  
MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA-25

MARIA DO ROSARIO ARRUDA DE OLIVEIRA-26  
MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA-42  
MARK SANDER DE ARAUJO FALCAO-17  
MARLENE PEREIRA BORBA-8

NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES-2,9  
NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS-22,24,25,37,43,44  
OLINDINA IONA DA COSTA LIMA-38  
OSCAR ADELINO DE LIMA-25

PAULO EDSON DE SOUZA GOIS-22  
RAFAEL SGANZERLA DURAND-2  
ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA-41  
RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-2

RODRIGO OTÁVIO ACCETE BELINTANI-9  
ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES-26  
ROSSANDRO FARIAS AGRA-16

SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA-18  
SEBASTIAO SOUZA DE GOIS-22  
SEM ADVOGADO-20,28,38  
SEM PROCURADOR-1,2,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,30,

31,32,33,34,35,36,38  
SERGIO ALVES DE OLIVEIRA-36  
SERGIO BARBOSA ALVES-3  
SILVIA PAULA ALENCAR DINIZ-14

SIMONE LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE-23  
STENIO JOSE DE LIMA-35  
THELIO FARIAS-15,34  
VITAL BEZERRA LOPES-18  
WALCIDES FERREIRA MUNIZ-1

Setor de Publicação

**MARCONI PEREIRA DE ARAUJO**

Diretor(a) da Secretaria

10ª. VARA FEDERAL

*Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.*

*Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.*

*Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.*

@ diariodajustica@uniao.pb.gov.br ☎ 3218.6518

